

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito

Sophia Pires Bastos

**JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E RESPONSABILIDADE DE EMPRESAS POR
VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS COMETIDAS NA DITADURA
BRASILEIRA (1964-1985)**

Belo Horizonte
2023

Sophia Pires Bastos

**JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E RESPONSABILIDADE DE EMPRESAS POR
VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS COMETIDAS NA DITADURA
BRASILEIRA (1964-1985)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Emílio Peluso Neder Meyer

Belo Horizonte
2023

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

B327j Bastos, Sophia Pires
Justiça de transição e responsabilidade de empresas por violações de direitos humanos cometidas na ditadura brasileira (1964-1985) [manuscrito] / Sophia Pires Bastos. - 2023.
74 f.: il.

Orientador: Emílio Peluso Neder Meyer.
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.
Bibliografia: f. 64-71.

1. Justiça de transição - Teses. 2. Direitos humanos - Teses. 3. Empresas - Teses. 4. Responsabilidade (Direito) - Teses. 5. Ditadura - Brasil - Teses.
I. Meyer, Emílio Peluso Neder. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 342.3:347.7



ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DA ALUNA SOPHIA PIRES BASTOS

Realizou-se, no dia 04 de abril de 2023, às 14:00 horas, Virtual (Zoom), da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *Justiça de Transição e Responsabilidade de Empresas por Violações de Direitos Humanos Cometidas na Ditadura Brasileira (1964-1985)*, apresentada por SOPHIA PIRES BASTOS, número de registro 2019659322, graduada no curso de DIREITO/DIURNO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Emilio Peluso Neder Meyer - Orientador (UFMG), Prof(a). Gustavo Seferian Scheffer Machado (UFMG), Prof(a). Victoria Basualdo (CONICET- Área de Economía y Tecnología de FLACSO).

A Comissão considerou a dissertação:

(x) Aprovada, tendo obtido a nota 90.

() Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 04 de abril de 2023.

Prof(a). Emilio Peluso Neder Meyer (Doutor) Nota 90.

Prof(a). Gustavo Seferian Scheffer Machado (Doutor) Nota 90.

Profa. Victoria Basualdo (Doutora) Nota 90

AGRADECIMENTOS

Este processo de quatro anos foi permeado por interrupções abruptas, coisas que eu tive que entender e aceitar e coisas que não sei se quero entender ou aceitar. As perdas pessoais, centradas no descanso do meu vô Noca, do meu vô Jairo e do querido professor e amigo Gersinho; as perdas coletivas, mormente as decorrentes do rompimento da barragem da Vale S.A. e da pandemia, que doeram como as pessoais; a gradual, porém aguda desintegração das medidas de justiça de transição no país, de um lado, e a explosão produtiva do campo de estudos sobre empresas, direitos humanos e processos transicionais, de outro; o pedido de socorro do corpo que culmina em uma convulsão... “Chega um tempo em que não se diz mais: Meu/ Deus”; em que já não é mais possível identificar o que é fruto do quê, decodificar o sentimento, acionar a razão e “simplesmente” escrever.

Aos meus pais, quero dizer que o mestrado sempre esteve contido na vida, apesar de parecer (ou de eu fazer parecer) o contrário. Agradeço o esforço de tentarem me poupar de ou ao menos amenizar certos sofrimentos...A minha irmã, por lembrar-nos cotidiana e irreverentemente de que o roteiro é criado enquanto se vive. A Dyon, parabênzo por ter sobrevivido ao confinamento com duas escorpionas e agradeço as partilhas nos cafés e almoços prolongados do apocalipse.

Ao reencontro com meu mapa e guia, Uriel. A sua família e a Telmita, que me acolheram como parte integrante antes mesmo de eu me instalar sem aviso prévio por quase um mês.

Ao meu orientador, prof. Emílio Peluso Neder Meyer, que, mesmo que não soubesse exatamente o que estava se passando, sempre foi compreensivo e apoiador.

Ao Centro de Estudos sobre Justiça de Transição e a todos/as os/as participantes, sobrevivemos!

Agradeço às mentoras e predecessoras de meus trabalhos: Letícia Aleixo, profa. Camila Nicácio e profa. Juliana Cesario Alvim Gomes, na Clínica de Direitos Humanos da UFMG; Nara Malta e Iasmim Vieira, na Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social; e Gabriela Câmara e Ana Paula Rocha, na Cáritas Brasileira – Regional Minas Gerais. Vocês lidaram e lidam com esta pessoa efusiva e um tanto insuportável de maneira graciosa e acolhedora.

Aos colegas da pesquisa “A responsabilidade de empresas por violações de direitos durante a ditadura: o caso Fiat”, que cogitei impossível de acontecer no Brasil atual, em especial à profa. Carolina Dellamore e ao prof. Gustavo Seferian. Ao Gustavo, pelas trocas sinceras, pelo melhor presente que eu poderia ganhar e pela seriedade no que faz!

Aos professores Adamo e Francisco, pelos gentis comentários na qualificação.

Aos demais professores e professoras que estudam a temática e que pude conhecer, primeiramente, pelo GT Empresariado e Ditadura, coordenado pelos queridos profs. Pedro Campo e Rafael Brandão. Ao respiro que a História me proporcionou.

À profa. Victoria Basualdo, pelo caminho brilhante que pavimentou e por aceitar o convite para participar da avaliação deste enxuto e sincero trabalho.

À luta de Oraldo, Gildasio, Everson, Paulo Henrique, Ronald Rocha e Sebastião Neto, e de tantos e tantas outros trabalhadores e trabalhadoras que não cheguei a conhecer, entre os quais cito Lucio Bellentani e Edgar Villafort.

Às demais pessoas que me mantiveram viva: Livia, Karine, Cibele, Victor, Daniella, Júlia, Amanda, José Bernardo, Sofia, Duda, Mariana, Gabriela, Verônica, Yananda, Wanessa, Rodrigo, Millena, Milena, Kerol, André, Pedro e Candeias.

À Clarice Lispector, Graciliano Ramos, Carlos Drummond de Andrade, Ana Martins Marques e Sophia de Mello Breyner Andresen.

Novamente, à Iasmim Vieira, por me proporcionar um espaço de impossível paz em Betina nesta fase final.

À Universidade Pública e a tudo que aprendi fora da sala de aula.

RESUMO

No Brasil, a participação do empresariado na estruturação da ditadura civil-militar (1964-1985) não é uma novidade. Contudo, o país continua no extremo da impunidade quando se trata da responsabilização de empresas por violações de direitos humanos cometidas naquele período. Levando em consideração que, tradicionalmente, a justiça de transição e a responsabilidade empresarial por violações de direitos humanos são campos que têm sido estudados de forma apartada, a presente pesquisa realizou uma aproximação entre os temas de modo a averiguar como mecanismos tradicionais da justiça de transição podem ser aplicados na responsabilização de empresas e como ferramentas contemporâneas de responsabilização de empresas podem ser aplicadas em processos transicionais. Para tanto, em um primeiro momento, discutiram-se possíveis causas para o afastamento entre esses campos e quais medidas podem ser extraídas quando articulados de forma conjunta. Ademais, realizou-se estudo de caso das transições da Argentina, país apontado com o maior número de iniciativas de rendição de contas desses atores privados, e da Colômbia, recém-saído de um conflito armado interno que perdurou por mais de 50 anos e que tem apostado na responsabilidade corporativa como um meio para consolidar a paz. Após a identificação de medidas empreendidas por esses países, procedeu-se à análise da transição brasileira e da eficácia da responsabilização corporativa no Brasil, considerando as especificidades políticas, sociais, econômicas, culturais e históricas de cada país e os possíveis desafios a serem enfrentados.

Palavras-chave: justiça de transição; responsabilidade empresarial; empresas e direitos humanos.

ABSTRACT

In Brazil, the participation of privately held companies in the construction of the civil-military dictatorship (1965-1985) is a well-known fact. Nevertheless, the country remains a paragon of impunity when it comes to holding businesses accountable for violations of human rights performed in that period. Since, traditionally, transitional justice and corporate accountability on the matter of human rights have been tackled as two different issues, this research has brought the topics closer together with the purpose of scrutinizing how transitional justice's traditional tools can be implemented towards holding corporations accountable and how contemporary solutions for corporate accountability can be implemented in transitional justice processes and vice versa. For this purpose, initially, we discussed several possible causes for such detachment between both issues, as well as what measures can be elicited from looking at them with closer proximity. Furthermore, we conducted a case study on transitional justice processes in Argentina, a country deemed a leader in the number of initiatives taken towards corporate accountability, and in Colombia, a country just out of a more than 50-year-long internal armed conflict, which is betting on corporate accountability as a means of consolidating peace. Upon identifying the steps taken by those countries, we proceeded with the analysis of Brazilian transitional justice processes and the efficacy of corporate accountability in it, taking into consideration the political, social, economic, cultural, and historical peculiarities of each country and the possible challenges to be tackled.

Keywords: transitional justice; corporate accountability; business and human rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CATJ – Corporate Accountability and Transitional Justice database
CELS – Centro de Estudios Legales y Sociales
CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNV – Comissão Nacional da Verdade
CONADEP – Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas
CORTE IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos
COVEMG – Comissão da Verdade em Minas Gerais
DDR – Desarmamento, desmobilização e reintegração
DOPS – Departamentos de Ordem Política e Social
ESMA – Escola Superior de Mecânica da Armada
FARC – Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia
FLACSO – Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales
ICJT – Centro Internacional para Justiça de Transição
IBAD – Instituto Brasileiro de Ação Democrática
IPES – Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais
MPF – Ministério Público Federal
MPSP – Ministério Público do Estado de São Paulo
MPT – Ministério Público do Trabalho
OBAN – Operação Bandeirantes
OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômicos
ONU – Organização das Nações Unidas
PNA – Plano Nacional de Ação
PSOL – Partido Socialismo e Liberdade
SIVJRNRR – Sistema Integral de Verdade, Justiça, Reparação e Não Repetição
STF – Supremo Tribunal Federal
UIF – Unidade de Informação Financeira
VW – Volkswagen

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. CAPÍTULO 1: Justiça de Transição e Responsabilização de Empresas por Violações de Direitos Humanos	15
2.1. Responsabilidade Empresarial	15
2.2. Justiça de Transição	16
2.3. Possíveis razões da separação entre os campos justiça de transição e responsabilidade empresarial	19
2.3.1. <i>Limitação do Campo da Justiça de Transição (Direitos Civis e Políticos x Direitos Econômicos e Sociais)</i>	<i>19</i>
2.3.2. <i>Questões Políticas e Econômicas</i>	<i>22</i>
2.3.3. <i>Fragmentação dos Campos</i>	<i>24</i>
2.4. União dos Campos	29
2.4.1. <i>Responsabilização Criminal</i>	<i>30</i>
2.4.2. <i>Responsabilização Civil</i>	<i>33</i>
2.4.3. <i>Comissões da Verdade</i>	<i>36</i>
2.4.4. <i>Iniciativas de promoção de memória e verdade</i>	<i>37</i>
2.4.5. <i>Reformas Institucionais</i>	<i>39</i>
2.4.6. <i>Normas Internacionais</i>	<i>41</i>
3. CAPÍTULO 2: Argentina e Colômbia em perspectiva	43
3.1. Justificação metodológica: estudo de caso	43
3.2. Argentina	44
3.3. Colômbia	50
4. CAPÍTULO 3: Brasil	54
5. CONCLUSÕES	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62
ANEXO I – LISTA DE EMPRESAS PRESENTES NA “REUNIÃO DO EDIFÍCIO ACAIACA”	70
ANEXO II – BASE DE DADOS RESPONSABILIDADE CORPORATIVA E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO (CAJT)	71

1. INTRODUÇÃO

*Brumadinho a cidade
Onde a Vale tem empresa
A barragem que represa
Sem responsabilidade
Resultado: a lama invade
Com o rompimento fatal
Cobrindo urbano e rural
Até onde a vista alcança
Não se enterra a esperança
Com a lama do capital*

*Hedionda é a ambição
Do lucro acima das vidas
Com tantas vidas perdidas
Como faz reparação?
Os danos da emoção
Superam o material
Não se calcula afinal
Essa infinita fiança
Não se enterra a esperança
Com a lama do capital*

(Trecho de cordel escrito por Leonardo Cruz)

Tive contato com o cordel trazido acima em julho ou agosto de 2020, pouco depois de integrar uma das entidades escolhidas como Assessoria Técnica Independente das pessoas atingidas pelo rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão em Brumadinho (MG), de responsabilidade da empresa Vale S.A. A partir de 25 janeiro de 2019, um dos maiores desastres sociotecnológicos em barragens do mundo – e o maior acidente de trabalho da história do Brasil – ceifou consigo 272 vidas e alterou, bruscamente, outras milhares. Diante da gravidade das violações de direitos humanos ocasionadas pelo empreendimento extrativo, cujo ápice foi o rompimento, ressoa a pergunta: como se faz reparação?

Quatro anos depois, o território brumadinhense e a bacia do rio Paraopeba continuam enlutados e estão saturados pelo desgaste da luta pela reparação integral. A seu turno, a empresa permanece auferindo lucros altíssimos e vendendo a imagem de ampla disponibilidade e voluntariedade em pagar indenizações e implementar projetos reparatórios. Isso enquanto, na realidade, ela resiste em prover medidas que possibilitem a existência – como o fornecimento de água e o pagamento do auxílio emergencial – e prossegue incessantemente, até mesmo

durante a pandemia,¹ na extração minerária e na tentativa de romper os já fragilizados vínculos das pessoas atingidas com suas comunidades.

Trago essa realidade porque, em um dado momento desta trajetória, percebi que a pergunta que moveu esta pesquisa parece ter sido e é, de fato, a mesma: passados quase 60 anos do golpe de 1964 e quase 40 anos do início da redemocratização, como se faz reparação às pessoas que sofreram abusos e violações de direitos em razão do envolvimento do empresariado na implementação e na manutenção da ditadura brasileira?

“Não foi a comunidade empresarial que apoiou o golpe militar, foram os militares que nos apoiaram no nosso golpe”, disse um presidente de uma empresa multinacional não identificado em entrevista citada por Leigh Payne (2013, p. 264). A instalação dos “vasos comunicantes [...] desde a primeira hora entre o mundo dos negócios e os subterrâneos da repressão”, na linguagem poética de Paulo Arantes (2010, p. 203), não é uma novidade. Antes mesmo de ser estudada como um fenômeno civil-militar (MEYER, 2017, p. 46) ou como uma aliança empresarial-policial-militar (BRASIL, 2014, p. 64; CVESP, 2015), a ditadura que se instaurou a partir de 1964 no Brasil já era referida como “ditadura do grande capital” (IANNI, 1981) ou “ordem empresarial” (DREIFUSS, 1981). Estas concepções norteiam o andamento e as (in)conclusões deste trabalho, principalmente diante da reiterada impunidade dos atores econômicos e da ausência de reparação.

Portanto, é necessário retomar e qualificar essa relação entre empresas e Estado pré, durante e pós-regime militar. Já havia no país, desde o início da década de 1960, uma organização do poder econômico personificada no Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais (IPES) e no Instituto Brasileiro de Ação Democrática (IBAD). Por meio do complexo IPES/IBAD, o capital multinacional e associado (DREIFUSS, 1981) se personificou e pôde, enfim, implementar suas estratégias para alcançar mais poder econômico, social e, principalmente, político.

Diante de um contexto de polarização de projetos político-econômicos para o Brasil, um, voltado às reformas de base, à nacionalização de empresas estrangeiras e à garantia de direitos sociais; e outro voltado à modernização conservadora a ser empreendida pela classe empresarial urbana, que combateria a “ameaça comunista” (BRASIL, 2014, p. 58; PATTO, 2001; PAYNE, 2014), o financiamento e o apoio material, logístico e ideológico ao golpe foram apenas os primeiros passos do empresariado. E, para um capital multinacional e associado ávido

¹ Em 28 de março de 2020, foi publicada a Portaria nº 135/2020 do Ministério de Minas e Energia, considerando a mineração como “atividade essencial” de acordo com o Decreto nº 10.282/2020, art. 3º, §2º, no contexto da pandemia de COVID-19.

por mais benefícios econômicos e políticos, pouco a pouco se desenhou e se implementou o quadro de cumplicidade – leia-se, responsabilidade – das empresas nas graves violações de direitos humanos cometidas no período.

O principal alvo dessas violações foi a classe trabalhadora, rural e urbana (BRASIL, 2014, p. 80), que sofreu com intervenções em direções sindicais; depredações de sedes de sindicatos e grêmios; prisões ilegais; torturas; demissões arbitrárias; repressão da liberdade sindical e de manifestação, individual e coletivamente (BRASIL, 2014, p. 60-65); vigilância e identificação dos funcionários e das funcionárias mais politizados/as e ativos/as, “politicamente indesejados” (KOPPER, 2017, p. 113), sob a forma de “listas sujas”; comunicação contínua com os Departamentos de Ordem Política e Social (DOPS) e outros órgãos da repressão política (CVESP, 2015, p. 17).

Apesar de se tratar de um fenômeno generalizado, é possível nomear empresas nacionais e multinacionais agentes, na acepção mais ampla do termo, dessas estratégias. No âmbito do estado de Minas Gerais, ponto de partida desta pesquisa, em janeiro de 1964, o IPES-MG organizou a “reunião no Edifício Acaiaca”. A Comissão da Verdade em Minas Gerais (Covemg) destrinchou, no Capítulo 6² do seu Relatório Final (2016), mais de 50 nomes de empresas e grupos econômicos envolvidos na conspiração para a tomada de poder.³ A nível nacional, o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade é o que aponta o maior número de empresas cujos laços com a repressão devem ser estudados em profundidade, com a nomeação de 123 delas (PAYNE; PEREIRA; BERNAL-BERMÚDEZ, 2020). Porém, ainda que em caráter inédito e de extrema relevância, apenas uma empresa enfrentou, até o momento, algum nível de responsabilização: em setembro de 2020, após intensa mobilização social dos trabalhadores e suas centrais sindicais, foi assinado Termo de Ajustamento de Conduta entre Ministérios Públicos Federal, do Trabalho e do Estado de São Paulo e a Volkswagen do Brasil.⁴

Entretanto, a atuação de empresas e agentes econômicos na estruturação de regimes dessa natureza não é um fenômeno restrito ao Brasil, perpassando governos autoritários e conflitos armados internos na América Latina. Então, por que o tratamento do processo de responsabilização de empresas e seus dirigentes de cada um desses países é tão discrepante, encontrando-se o Brasil no extremo da impunidade?

² Capítulo 6: Violações aos Direitos dos Trabalhadores e Atuação do Movimento Sindical.

³ A lista de nomes pode ser encontrada no Anexo I.

⁴ A Volkswagen do Brasil será referida tão somente como Volkswagen ao longo do texto, em razão da concepção de “responsabilidade” adotada neste trabalho e detalhada no Capítulo 1.

Para tentar responder a esta pergunta, a presente pesquisa se voltou ao estudo das violações de direitos humanos por empresas na ditadura brasileira e aos mecanismos aplicáveis para a determinação de suas responsabilidades e a reparação justa das vítimas, sob uma perspectiva comparada e considerando as recentes contribuições do campo de direitos humanos e empresas (*business and human rights*). Sendo assim, no primeiro capítulo, explora-se a conexão entre a responsabilização corporativa e a justiça de transição, campos que, por muito tempo, se desenvolveram de forma apartada ou com colaborações pontuais, mas que têm se alinhado cada vez mais e possuem grande potencial para proposição e implementação de reformas em conjunto.

No segundo capítulo, avalia-se como outros processos transicionais têm se desenvolvido, mormente o da Argentina e o da Colômbia, fornecendo indícios do que podem ensinar ao caso brasileiro sobre a questão. Isso porque o caso argentino tem sido apontado, notadamente, como o de maiores iniciativas de responsabilização desses atores privados, desde a implementação da Comissão Nacional de Pessoas e Desaparecidos Políticos, em 1984. Já o caso colombiano, por ser uma transição mais recente, é o que está mais propício às articulações com o recente campo de empresas e direitos humanos, com engajamento em fóruns e marcos normativos internacionais.

Já no terceiro capítulo, retoma-se o processo de justiça de transição brasileiro, seus avanços, percalços e desafios quanto à responsabilidade corporativa. À luz dos mecanismos de promoção desta responsabilidade levantados nos capítulos anteriores, sugere-se a aplicação de modalidades de reparação ainda não implementados ou implementados de forma insuficiente. Por fim, busca-se compilar as considerações sobre a tentativa de aprofundar o conhecido campo da justiça de transição conforme critérios e possibilidades advindas do campo de direitos humanos e empresas (*business and human rights*) e vice-versa, lembrando a atualidade e os recentes avanços em termos de publicações e resultados práticos.

2. CAPÍTULO 1: Justiça de Transição e Responsabilização de Empresas por Violações de Direitos Humanos

2.1. Responsabilidade Empresarial

Diversos são os termos pelos quais o envolvimento do empresariado com regimes autoritários, repressivos e de graves violações de direitos humanos tem sido chamado: cumplicidade corporativa, articulação, subsídio, auxílio, responsabilidade corporativa/empresarial, participação, assistência. Afinal, são diversas as práticas nas quais a elite empresarial apoia, promove e mantém ditaduras e conflitos civis: financiamento de operações militares e milicianas; troca de informações com os aparatos repressivos; facilitação e até envolvimento nas atividades repressivas, como desaparecimento forçado e tortura de trabalhadores; beneficiamento econômico, crimes econômicos e de corrupção em troca de poder político, entre outras.

Payne, Pereira e Bernal-Bermúdez (2020, p. 3, tradução nossa) definem cumplicidade corporativa no âmbito de processos repressivos como “a assistência ou a participação de atores econômicos em graves violações dos direitos humanos perpetradas pelo Estado ou por atores estatais durante situações de conflito autoritário ou civil”.

Em caráter complementar, a presente pesquisa parte do entendimento adotado pelo Relatório “Responsabilidade empresarial em delitos de lesa humanidade” de que “o grau de envolvimento empresarial nas políticas ditatoriais repressivas [...] supera a noção usual de cumplicidade”, uma vez que as ações empresariais ultrapassaram o caráter complementar ou subsidiário – no marco do Relatório, na repressão dos trabalhadores na ditadura argentina. Assim, diante do papel ativo que as empresas tiveram nas violações cometidas, o termo responsabilidade corporativa é mais adequado (ARGENTINA; CELS; FLACSO, 2015b, p. 405).

Sendo assim, ainda que outros termos venham a ser adotados, em última análise as práticas nomeadas neste texto se remetem à responsabilidade empresarial por atos comissivos e/ou omissivos que, em parceria ou não com o Estado e outros agentes, violaram direitos humanos em situações de repressão ou conflito civil.⁵

⁵ Esta se difere da responsabilidade civil e penal de pessoas jurídicas, que será tratada no item 1.4. Para uma revisão do tema no direito brasileiro, ver: HOMA - Centro de Direitos Humanos e Empresas (org.). *Direitos Humanos e Empresas: o Estado da Arte do Direito Brasileiro*. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

Ainda, no que tange aos autores das violações, Payne, Pereira e Bernal-Bermúdez (2020) exploram a expressão “cumplicidade corporativa” e indicam que o uso do termo “corporativo” não limita o estudo a “empresas”; ele abrange uma gama de atores econômicos envolvidos em graves violações, de modo a incluir: firmas; atores econômicos individuais, parte de um setor produtivo por tipo de empreendimento ou região, por exemplo, latifundiários e setores agropastoris; associações ou entidades formadas por grupos de indivíduos e/ou outras empresas; e empresas privadas, estatais ou mistas (PAYNE; PEREIRA; BERNAL-BERMÚDEZ, 2020, p. 4-5). O importante é que a ação, direta ou indireta, tomada por esses atores econômicos não são ações apenas das pessoas que os compõem, mas fazem parte de uma estrutura violenta que as conforma e as facilita, quando não bonificam o empresariado.

Dessa forma, as expressões utilizadas ao longo do texto para tratar do empresariado devem ser interpretadas nesse sentido amplo da gama de atores econômicos engajados, direta ou indiretamente, nas violações.⁶

Diante disso, chama-se a atenção para o termo “responsabilidade social corporativa”, que foi apropriado pelas próprias empresas para se autoafirmarem como “benéficas” e “preocupadas” com os consumidores, o meio ambiente e a sociedade, por exemplo, mas que parte de um ponto de vista voluntarista da questão (HOMA, 2016). Nas palavras de Pedro Ramiro, “a responsabilidade social corporativa é, dentre outras coisas, o resultado de que as grandes corporações tenham aprendido como devem enfrentar as críticas que se fazem a elas pela sociedade civil por conta dos efeitos de suas atividades” (2009, p. 54), isto é, corresponde à tentativa de esvaziar o conceito de responsabilidade e esquivar-se das já existentes obrigações de respeito aos direitos humanos.

2.2. Justiça de Transição

Apesar de ser possível verificar diversas mudanças sociais e políticas nas sociedades ao longo do tempo, configurando, por exemplo, ondas democráticas e autoritárias, o campo da justiça de transição como se conhece hoje é fruto de uma conceitualização mais contemporânea,

⁶ Destacamos a tentativa de Massarani (2005, *apud* OLSEN; PAYNE, 2014, p. 5), de organizar comportamentos empresariais que implicam corporações em violações estatais em quatro categorias: (1) empresas criminosas conjuntas (“joint criminal enterprises”); (2) conspiração empresarial para violência; (3) instigação comercial de violência com conhecimento do resultado; e (4) lucrar com vendas ou serviços sabendo que isso contribui para a violência, mas sem necessariamente ter intenção criminosa. Para Olsen e Payne (2014, p. 5), “argumentamos que onde e quando as corporações estiverem envolvidas nesses quatro tipos de atividades, elas devem ser responsabilizadas pela violência do estado no passado e, portanto, cair no âmbito da justiça de transição”.

que surge da interação entre ativistas de direitos humanos, juristas, cientistas políticos, jornalistas, economistas e outros, preocupados com os direitos humanos e as dinâmicas das “transições para a democracia” iniciadas no final dos anos 1980 (ARTHUR, 2011, p. 76).

Ao traçar a genealogia do conceito de justiça de transição, Teitel (2010) identifica três fases históricas que marcam esse desenvolvimento. A primeira fase, pós-Segunda Guerra Mundial, marcada pelo Tribunal de Nuremberg e pelo repúdio às atrocidades cometidas, principalmente, na Alemanha nazista, lança as bases de uma transição que requer justiça. Justiça, aqui, mais centrada na responsabilização criminal dos agentes do que necessariamente na reparação das vítimas e seus familiares; de toda forma, o período coincide com a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos que também se implicará com a conceituação de “crimes contra a humanidade” do Direito Internacional Penal, acrescendo à discussão paulatinamente.

Por sua vez, a segunda fase é caracterizada por uma concepção de justiça mais local, uma vez que compreende desde as redemocratizações latino-americanas até a queda de regimes autoritários do Leste Europeu, África e América Central, entre as décadas de 1970 e 1980. Essa seria, então, uma fase marcada por uma concepção mais associada à construção nacional (“nation-building”), podendo ser associada à necessidade de reformas institucionais e de vivificação do direito à memória e à verdade.

Já a terceira fase se pauta por um sentido de justiça mais transnacional, que surge com a intensa globalização ao final do século XX e com a normatização do paradigma da justiça de transição. Quinalha (2012, p. 87) ressalta que os espaços normativos também sofreram as consequências da globalização, que não ficaram restritas às integrações de mercados internacionais. Desse modo, foram possíveis a proliferação de instâncias jurisdicionais supranacionais; o surgimento e, sobretudo, a associação em rede de organizações de defensores de direitos humanos; e a reconfiguração da mobilização sobre violações graves e massivas de direitos. Tais avanços permitiram respostas próprias da justiça de transição, que, dentro do novo paradigma de justiça global, alcançou consequências como o chamado “efeito Pinochet” e a “cascata de justiça”, em busca de *accountability* pelas violações cometidas.

Em suma, a justiça de transição se destaca nas discussões da transitologia e emerge como campo de estudo autônomo, cujo objeto consiste em processos e mecanismos adotados por uma sociedade para lidar com um passado de atrocidades e repressão, perpetradas durante regimes autoritários ou conflitos civis, de modo a consolidar uma democracia ou atingir a paz

social com justiça e reparação face aos abusos e às graves violações de direitos humanos (OSMO, 2015; ONU, 2004).

Teitel indica, já em suas primeiras análises, que tais transições seriam permeadas por diferentes manifestações legais, quais sejam, “punição, investigação histórica, reparações, expurgos e elaboração de nova constituição” (2000, p. 6). Essa formulação, que destaca elementos ou eixos da justiça de transição, é a mais difundida e adotada entre a academia e instâncias governamentais e não governamentais. O Relatório “O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito”, apresentado pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas ao Conselho de Segurança em 23 de agosto de 2004, por exemplo, ressalta que “o conjunto de processos [...] associados às tentativas da sociedade em chegar a um acordo quanto ao grande legado de abusos cometidos no passado” podem abarcar

mecanismos [...] judiciais e extrajudiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional (ou nenhum), bem como abarcar o juízo de processos individuais, reparações, busca da verdade, reforma institucional, investigação de antecedentes, a destituição de um cargo ou a combinação de todos esses procedimentos. (ONU, 2004, p. 235)

Assim, os denominados pilares da justiça de transição se referem: i) ao direito à verdade e à memória, consistente no direito de revelar, amplamente, os acontecimentos passados; ii) à justiça, enquanto obrigação de investigar, processar e punir os autores de graves violações; iii) à reparação, considerada em seu sentido lato, para vítimas e familiares; e iv) a reformas institucionais, de modo a reconstruir as instituições democráticas e evitar que tais violações voltem a acontecer (OSMO, 2015). Cada um desses pilares contribui para a execução de um projeto que nenhum deles seria capaz de cumprir isoladamente, de modo que devem ser implementados holisticamente (MEYER, 2012, p. 253; ONU, 2004, par. 26).

Perpassando um ou mais desses pilares, dentre as medidas adotadas com frequência por países em contexto de transição, pode-se nomear: instalação de comissão das verdades; judicialização das reparações, tanto na seara cível, com ações indenizatórias ou declaratórias de responsabilidade, quanto na penal, visando à punição de torturadores e perpetradores de violências em geral; criação de memoriais e lugares de memória; exclusão de autores de graves violações de órgãos do Estado e implementação de reformas políticas e mecanismos de potencialização da democracia; em casos de conflito, desarmamento, desmobilização e reintegração (DDR);⁷ entre outros.

⁷ Ver SANDOVAL, Clara; FILIPPINI, Leonardo; VIDAL, Roberto. Linking Transitional Justice and Corporate Accountability. In MICHALOWSKI, Sabine (ed.). *Corporate Accountability in the Context of Transitional Justice*. London, Routledge, 2013. P. 12.

Percebe-se, portanto, que o conceito de justiça de transição e as ferramentas por ela utilizadas não excluem a possibilidade de que violações de direitos humanos cometidas por empresas sejam endereçadas.

Então, quais seriam os motivos para que essa relação não fosse aprofundada?

2.3. Possíveis razões da separação entre os campos justiça de transição e responsabilidade empresarial

2.3.1. Limitação do Campo da Justiça de Transição (*Direitos Civis e Políticos x Direitos Econômicos e Sociais*)

Ruben Carranza, atualmente diretor do Programa de Reparações do Centro Internacional para Justiça de Transição (ICJT), foi um dos primeiros a iniciar a discussão sobre a limitação da abordagem tradicional da justiça de transição, que prioriza o diagnóstico de violações de direitos civis e políticos, a exemplo da liberdade pessoal e da integridade psíquica, em detrimento das violações de direitos econômicos e sociais e de crimes econômicos e corrupção. Desde 2008, o autor já chamava a atenção para a lacuna de impunidade perpetuada por essa limitação, que ignora a experiência de países que sofreram regimes tanto brutais quanto corruptos ao focar em um rol estreito de violações de direitos humanos (CARRANZA, 2008, p. 310).

Para Carranza, em teoria, não parece haver motivo ou impedimento para que a justiça de transição se debruce sobre a corrupção em larga escala, crimes econômicos e violação de direitos socioeconômicos. Contudo, existe na prática uma compartimentalização entre esse foco de análise e a investigação de violações de direitos humanos – concebidos tão somente na sua vertente de direitos civis e políticos. Essa compartimentalização dificulta ainda mais o enfrentamento do legado de abusos pelas recentes democracias, principalmente em países subdesenvolvidos (CARRANZA, 2008, p. 314), de modo que “os crimes econômicos são tratados como se não constituíssem, eles mesmos, violações de direitos”.

Para entender os motivos dessa compartimentalização, o autor sugere que tal foco em violações de direitos civis e políticos seja fruto da própria dicotomia existente no campo dos direitos humanos, segundo a qual

Violações de direitos civis e políticos são vistas não somente como justiciáveis, mas também como suscetíveis de serem endereçadas pela justiça de transição. Violações de direitos socioeconômicos, por sua vez, são geralmente consideradas não

justiciáveis e, portanto, mais bem endereçadas por programas de desenvolvimento genéricos (CARRANZA, 2008, p. 315, tradução nossa).

Essa parece ser a perspectiva da mencionada “justiça em cascata” (vide item 1.2), promovida pelos defensores de direitos humanos, que já estava direcionada para violações de direitos civis e políticos.

Dessa forma, apesar de o envolvimento de instituições financeiras internacionais em regimes repressivos e corruptos ser de amplo conhecimento e estar comprovado, por exemplo, por expressivas dívidas estrangeiras, é pouco provável que elas busquem, por elas mesmas, trazer à tona a verdade e promover reparação. As vítimas dos referidos regimes se veem, então, sem ferramentas, condições materiais e poder político para enfrentar o Estado e as instituições financeiras e recuperar os ativos acumulados por ex-líderes corruptos (CARRANZA, 2008, p. 318).

Esse é o caso de países como Chile, Nigéria, República Democrática do Congo, Indonésia, Filipinas e África do Sul, em que o panorama geral consiste na impunidade pelas violações e crimes na área socioeconômica e na consequente continuidade do desfrute, pelos algozes e seus familiares, dos benefícios advindos dessas violações. No entanto, Carranza valoriza as iniciativas promovidas na tentativa de recuperação desses ativos, tendo ele mesmo sido um dos agentes em prol da recuperação de cerca de 680 milhões de dólares extraviados das Filipinas pelo ditador Ferdinand Marcos, em 2003 (CARRANZA, 2008, p. 324).

O autor também faz o levantamento de iniciativas na área de memória e verdade, considerando que comissões da verdade são vistas como um ‘icônico’ mecanismo da justiça de transição. De 34 comissões da verdade estabelecidas no mundo entre 1974 e 2004, apenas três – Chade, Libéria e Serra Leoa – se debruçaram expressamente sobre crimes econômicos, violações de direitos socioeconômicos ou crimes relacionados a atos de corrupção (CARRANZA, 2008, p. 315). Tribunais internacionais, híbridos e regionais de direitos humanos tampouco abrangem tais delitos, embora eles sejam fundamentais e estratégicos na manutenção de sistemas de abuso (CARRANZA, 2008, p. 316).

Seriam, no mínimo, três benefícios desse enfoque nos mecanismos de justiça transicional para as novas democracias. O primeiro, voltado à memória, seria romper com a narrativa de que “o crime compensa” e com a imagem de regimes e líderes considerados “honestos” e “benfeitores” (CARRANZA, 2008, p. 312; 320) – a exemplo do discurso sobre o “Milagre Econômico”, no Brasil, e da reputação de Pinochet, no Chile.

Em segundo lugar, a própria promoção da verdade histórica, com vistas a expor a extensão da corrupção ou a escala dos crimes econômicos e revelar que a profundidade dos danos causados pelos perpetradores vai além das medidas repressivas e da violência contra os opositores do regime/conflito (CARRANZA, 2008, p. 319). Não investigar a faceta socioeconômica das violações é ignorar as causas estruturais de regimes como esses (CARRANZA, 2008, p. 313), abrindo margem para sua repetição.

Neste ponto, interessante notar que o autor prepara o campo para ampliar o espectro de perpetradores de violações de militares para também civis:

O enfoque da justiça de transição [...] determina a maneira pela qual um regime repressivo ou um conflito brutal é lembrado. A maioria dos mecanismos da justiça de transição se concentram em violações de direitos civis e políticos, o que significa que as contas de abuso e injustiça invariavelmente se concentram em violações cometidas pela polícia, militares e paramilitares. No processo, abusos violentos não físicos **cometidos por civis** (ou militares) **ligados ao regime**, inclusive cônjuges, filhos, outros parentes ou mesmo ministros e conselheiros de finanças e orçamento, são encobertos. Um envolvimento com a corrupção permitiria aos mecanismos de justiça, particularmente as comissões da verdade, enquadrar o seu trabalho dentro de um contexto factual mais amplo. (CARRANZA, 2008, p. 319, tradução nossa) (grifos nossos)

Apesar de não ter trabalhado diretamente a ideia de quais são esses civis e quais os abusos “não físicos” que podem ser por eles cometidos, nos é evidente a possibilidade de engajamento de empresários e empresas em crimes econômicos, corrupção e violação de direitos socioeconômicos.

Também nesse sentido, mas já diretamente nomeando tais atores econômicos, Clara Sandoval e outros argumentam:

A justiça de transição é um dos mecanismos concebidos para alcançar essas mudanças políticas e sociais. No entanto, se não abordar todas as causas de conflito e repressão, uma recaída no conflito é a consequência mais provável. [...] Abordar as causas e consequências do conflito e da repressão requer considerar o papel de todos os atores que causaram ou contribuíram para o cometimento de atrocidades em massa – mesmo que não sejam atores estatais, como no caso das corporações. (SANDOVAL; FILIPPINI; VIDAL, 2013, p. 9, tradução nossa)

Por fim, considerando os altos custos da litigância em foro estrangeiro, a necessidade de recursos para reparação e o cenário de pobreza em que a maior parte dos países em transição se encontra (CARRANZA, 2008, p. 318), a recuperação de ativos desviados em razão de corrupção daria às novas democracias o adequado financiamento para os programas de reparação e reconstrução (CARRANZA, 2008, p. 320; 324).

Ademais, outra possível causa para esse distanciamento é o fato de que a justiça de transição ainda era um campo em desenvolvimento em meados dos anos 1990, quando as iniciativas anticorrupção não governamentais, como a Transparência Internacional, surgiram, sem mencionar o limite próprio desses mecanismos, uma vez que o movimento anticorrupção esteve mais preocupado em prevenir atos dessa natureza do que promover a responsabilização por atos passados ou confrontar legados de crimes econômicos (CARRANZA, 2008, p. 317).

Em síntese, o questionamento do autor sobre se “Falta capacidade porque a justiça de transição é inerentemente incapaz de lidar com crimes econômicos e corrupção, ou falta porque o campo não prestou atenção a tais abusos?” (CARRANZA, 2008, p. 330) é extremamente pertinente para esta investigação.

2.3.2. *Questões Políticas e Econômicas*

Apesar de, como visto anteriormente, o conceito de justiça de transição não necessariamente excluir a possibilidade de endereçamento de atores econômicos envolvidos com o sistema repressivo, bem como da busca pela reparação de crimes econômicos, de corrupção e violações de direitos socioeconômicos, uma possível justificativa para a exclusão desses temas reside na formulação histórica daquele conceito.

Paige Arthur, ao traçar a história conceitual da justiça de transição, apresenta que o fato de que se esperava que as mudanças políticas abarcadas pelo termo tivessem a forma particular de transições para a democracia não é uma observação sem importância (2011, p. 92). Com efeito, a reforma democrática era um objetivo declarado de diversos países que estavam passando por mudanças políticas à época, mas está acompanhado de outros elementos, segundo a autora:

Em suma, o atrativo de um paradigma de transição para a democracia deve ser entendido no contexto de quatro condições: na maioria dos países em vias de uma mudança política, a democracia era uma meta desejável para muitas pessoas; a deslegitimação da teoria da modernização; a alteração do conceito de transições que passou de uma ferramenta de transformação socioeconômica para uma de reforma jurídico-institucional; e, por fim, o declínio global da esquerda radical. Este último fenômeno teve repercussões diretas para os movimentos de direitos humanos, e muitos de esquerda abandonaram a linguagem da luta de classes para descrever a violência do Estado em favor da linguagem dos direitos humanos. (ARTHUR, 2011, p. 96-97, tradução nossa)

Na esteira dessa argumentação, o conceito de “transição” foi reformulado, nas décadas de 1970 e 1980, principalmente no plano jurídico-institucional da política. Os estudiosos, então,

o reformularam em termos de reforma política em vez de transformação social ou evolução socioeconômica (ARTHUR, 2011, p. 93-95).

Na contramão dessa narrativa, por sua vez, residem os incidentes, pouco comentados na literatura tradicional, sobre países em transição, sobretudo no continente africano, em que “a retificação da exploração colonial seria mais bem conquistada por meio de um conjunto de políticas econômicas e sociais que deliberadamente colocava o poder do Estado no centro das garantias por justiça social” (ARTHUR, 2011, p. 98, tradução nossa). Inclusive, em alguns desses países,⁸ o imaginário predominante era de que tal retificação deveria ser guiada por modelos socialistas, em vez de capitalistas ou liberal-democratas. Paige relata, ainda, os esforços desses Estados em fazer com que os direitos sociais e econômicos fossem reconhecidos como homólogos aos direitos civis e políticos.

Apesar de não aprofundarmos as acepções da autora sobre democracias, livre mercado e transições socialistas, é inegável que para algumas sociedades, “lidar com o passado” significou e significa – como as recentes transições na Tunísia e no Egito indicam (SCHMID; NOLAN, 2014, p. 363) – buscar, em primeiro lugar, a reestruturação basilar pós regimes colonialistas, de espoliação econômica, social e cultural da população, para, em segundo lugar, ser possível discutir a reparação das vítimas. Em outras palavras, partir de uma justiça social mínima que possibilite a implementação da justiça no campo transicional.

Infelizmente, tais reivindicações pós-coloniais foram relegadas a outra chave de compreensão e não fizeram parte “[d]o que Kritz e outros entenderam como sendo justiça de transição” (ARTHUR, 2011, p. 100).

Ora, embora resolver desigualdades sociais e econômicas que provocam ou intensificam conflitos e violações de direitos humanos não seja um objetivo explícito da justiça de transição (CARRANZA, 2008, p. 319), é inegável que abordar os contextos de pobreza e desigualdade social auxilia a identificação de falhas e aspectos estruturais que engataram os períodos autoritários e repressivos. É nesse sentido que, e aqui justifico a inserção da questão conceitual no mesmo tópico denominado “questões econômicas e políticas”, entendo que a formulação do conceito de justiça de transição, não necessariamente vinculado a uma reparação econômica

⁸ “Transições socialistas eram defendidas por líderes como Kwame Nkrumah, Sékou Touré e Julius Nyerere, não necessariamente porque eles sentiam uma afinidade ideológica com a União Soviética, apesar de alguns sentirem. Ao contrário, os líderes estavam preocupados com —como Mamdani sugere— usar o Estado para reconquistar o poder econômico que havia sido injustamente tomado e que ainda se mantém na mão de companhias estrangeiras, governos e pessoas” (ARTHUR, 2011, p. 98, tradução nossa).

social, tenha beneficiado⁹ a ausência de endereçamento da responsabilidade das elites, incluindo o empresariado.

Isso porque muitas transições são levadas a cabo pelas próprias elites, em geral envolvidas com a própria instauração e manutenção do período repressivo, como é o caso do Brasil.¹⁰ Não é interesse delas que os holofotes da transição recaiam sobre suas ações, sendo confortável que a disputa da sociedade civil pós-redemocratização possua o recorte de i) enfrentamento com os agentes estatais ii) sobre violações cometidas na esfera político-individual das vítimas.

Tal situação está intrinsecamente relacionada à dependência dos governos em transição frente ao poder econômico desses atores, necessários para superar a crise econômica e política que geralmente acompanha o processo transicional. Como apontam Payne e outros, “os Estados podem evitar ouvir, investigar ou processar empresas por violações de direitos humanos se adiantarem as repercussões dessa hostilidade contra as empresas, como perda de investimentos estrangeiros ou realocação corporativa para ambientes de investimento mais permissivos” (PAYNE; PEREIRA; BERNAL-BERMÚDEZ, 2020, p. 36, tradução nossa).

Por sua vez, essa dependência contribui para o fortalecimento do chamado “poder de veto” das empresas. Poder de veto no contexto empresarial aqui tratado corresponde à possibilidade de eventual bloqueio, por parte desses atores, da aplicação de normas em seu desfavor em proteção a seus interesses corporativos (VAN DE SANDT; MOOR, 2017, p. 30). Isso se traduz no impedimento de uma mudança no status quo da impunidade (PAYNE; PEREIRA; BERNAL-BERMÚDEZ, 2020, p. 32).

2.3.3. Fragmentação dos Campos

Ademais, a não inclusão da responsabilidade corporativa na rendição de contas é resultado da própria fragmentação do estudo de empresas e direitos humanos. Payne e outros explicam:

Um [campo] – empresas e direitos humanos – aborda questões contemporâneas; o outro – justiça de transição – examina a responsabilidade de perpetradores de violência estatal no passado sem considerar o papel das empresas nessas violações de direitos humanos. Estudiosos e profissionais que trabalham nessas duas áreas não têm

⁹ Não foi possível, dado o escopo da presente pesquisa, aprofundar a análise de em que medida a ausência de endereçamento da responsabilidade das elites/empresariado e/ou a existência de transições lideradas pelas elites/empresariado alijou a pauta socioeconômica das primeiras conceitualizações sobre justiça de transição.

¹⁰ Para saber mais sobre o comportamento da elite judiciária brasileira no pós-golpe, ver: RECONDO, Felipe. Entre Tanques e Togas: O STF e a ditadura militar. Coleção Arquivos da Repressão no Brasil. Coordenadora da Coleção: Heloisa M. Starling. Companhia das Letras, 2018.

tradicionalmente se engajado no diálogo e, como resultado, falharam em estabelecer os vínculos substantivos entre esses conjuntos de problemas. Como resultado, essas literaturas falham em reconhecer padrões duradouros: o fio que liga abusos passados e atuais cometidos por empresas; o papel que as empresas têm desempenhado no financiamento, sustentação e colaboração em violações do Estado e conflitos armados ao longo do tempo; e a impunidade que protegeu as empresas da responsabilidade por violações de direitos humanos. (PAYNE et. al., 2017, p. 5, tradução nossa)

Isto é, mesmo que haja informação abundante sobre a atuação de atores econômicos em conflitos armados e regimes autoritários; mesmo que o conceito de justiça de transição não impeça a inclusão das empresas nos esforços de prestação de contas; e mesmo que os julgamentos após o Holocausto pelos crimes contra a humanidade, considerados embrião da justiça de transição, tenham incluído mais de 300 atores econômicos no banco dos réus (PAYNE; PEREIRA; BERNAL-BERMÚDEZ, 2020), houve uma substancial separação entre os dois campos.

Payne e outros entendem que “acadêmicos e profissionais falharam em reconhecer os esforços para incluir o envolvimento de atores econômicos em violações de direitos humanos como parte integrante da justiça de transição” (2017, p. 2, tradução nossa). Contudo, o que há por trás dessa falha de reconhecimento? Ainda mais quando os dois campos parecem estar unidos desde sua concepção inicial?

Uma possível justificativa é a de que os esforços dos Tribunais de Nuremberg e de Tokio obtiveram poucos resultados no que tange a essa pauta. A base de dados “Corporate Accountability and Transitional Justice” (CATJ) identificou que 349 atores econômicos foram processados em 35 ações judiciais por sua cumplicidade em atrocidades nazistas e 13, em 10 ações judiciais por abusos japoneses. Dos casos nazistas, em 43% das ações judiciais (15) houve pelo menos uma condenação; 37% terminaram em acordos (13); 9%, em demissões (3); e em 3% todas as acusações foram absolvidas (1). Não foi possível determinar o resultado para três casos. Dos 10 casos japoneses, que envolviam 13 corporações, seis terminaram em demissões; uma terminou em condenação, posteriormente revertida pela Suprema Corte japonesa; dois terminaram em acordos extrajudiciais e, para um, não foi possível determinar o resultado (PAYNE; PEREIRA; BERNAL-BERMÚDEZ, 2020, p. 7).

Para os autores, a CATJ demonstra que os resultados, em termos de responsabilização judicial corporativa, são bem limitados, e prosseguem: “a responsabilidade corporativa em nível internacional ocorreu em raros e isolados momentos, falhando em construir um legado que poderia se traduzir em pressão internacional sobre os Estados e as empresas para reconhecerem seus deveres em direitos humanos” (PAYNE; PEREIRA; BERNAL-BERMÚDEZ, 2020, p. 62,

tradução nossa). Assim, mostrava-se mais interessante apresentar respostas a eventos específicos do que discutir e estabelecer de forma precisa quais são as obrigações vinculantes dos atores econômicos.

Diante disso, a discussão no plano internacional acerca da implementação de marcos jurídicos e instrumentos para a proteção e promoção dos direitos humanos por parte das empresas tem sido conduzida de forma apartada da justiça de transição – quando muito, se referem à conduta empresarial *durante* conflitos civis. E, assim, foi consolidado o campo denominado de *business and human rights*.

Dois grandes marcos que alavancaram a formação do *business and human rights* foram o derramamento de petróleo na Amazônia equatoriana, de responsabilidade da empresa Chevron-Texaco; e o vazamento de gás e explosão ocorrida em Gopal, na Índia, pela empresa americana Union Carbide, ambos em 1984. No primeiro caso, ao menos houve condenação da Chevron no Equador; contudo, a empresa se recusou a cumprir a sentença. A partir desses casos, a discussão se atualizou no sentido de avaliar a necessidade de normas vinculantes que responsabilizassem as empresas no plano internacional.

Uma primeira proposta foi o Pacto Global da ONU. Lançado em 2000, o Pacto consiste em uma iniciativa de adesão voluntária das corporações em todo o mundo, na qual elas se comprometem a alinhar suas atividades e “operações com princípios universais de direitos humanos, trabalho, meio ambiente e combate à corrupção”¹¹ (ONU, 2011). Mais de 9.500 empresas localizadas em 160 países aderiram à plataforma, que está ativa até hoje. No entanto, não se geram obrigações às entidades participantes, o que resvala em sua insuficiência.

Já em 2003, a Subcomissão das Nações Unidas para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos redigiu as Normas sobre as Responsabilidades das Empresas Transnacionais e Outras Empresas com Relação aos Direitos Humanos. Tais Normas sofreram críticas à época e foram rejeitadas sob o argumento de que não se poderia impor às empresas as mesmas obrigações que os Estados têm sob o direito internacional. As empresas pressionam em prol da manutenção do caráter voluntário de eventuais formulações jurídicas. Apesar da resistência, o tema não saiu da agenda da ONU, cujo Secretário-Geral à época, Kofi Annan, apontou o Professor John Ruggie como Relator Especial para desenvolver as bases de um documento, em 2005.

A partir do seu trabalho como Relator Especial, realizando consultas com uma série de stakeholders, empresas, academias e organizações governamentais e não governamentais, John Ruggie elaborou os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (Princípios

¹¹ Descrição retirada do site: <https://www.unglobalcompact.org/what-is-gc>. Acesso em: fev/2020.

Ruggie) em 2008, apresentados e endossados pelo Conselho de Direitos Humanos em 2011 (ONU, 2011). Ao todo, são 31 princípios baseados em três pilares: proteger, respeitar e reparar direitos humanos. Quick (2017, p. 316, tradução nossa) esclarece seu conteúdo: “o dever dos Estados de proteger contra os abusos cometidos pelas empresas; a responsabilidade empresarial de respeitar os direitos humanos mediante a devida diligência para identificar, prevenir, mitigar e remediar as consequências negativas derivadas dos abusos ou impactos de sua atividade [...]; e o acesso à reparação para as vítimas”. Em outras palavras, Ruggie tentou evidenciar que não se trata de uma responsabilidade circunscrita aos Estados; as empresas também têm que se engajar na promoção dos direitos humanos e cooperarem ativamente na prevenção de violações e na reparação justa e adequada dos danos.

Permanece, contudo, uma centralidade na responsabilização estatal, visto que os Estados devem garantir mecanismos judiciais e extrajudiciais de reparação e fiscalizar os atores privados – tarefas que se sabem insuficientes no contexto contemporâneo (MPF, 2018) e, argumenta-se, ainda mais no contexto transicional. Outro problema acerca da eficácia de tais Princípios surge com o fato de se tratar de um instrumento de *soft law*, ou seja, sem força cogente, permanecendo a mesma narrativa de que existe tão somente uma “responsabilidade social corporativa”.

Todavia, as iniciativas em busca da normatização das atividades empresariais em relação aos direitos humanos, principalmente as transnacionais, não pararam por aí. A discussão no Judiciário estadunidense no caso conhecido como *Kiobel* foi importante nesse sentido, relacionado às violações contra a população nigeriana,¹² em especial a comunidade tradicional Ogoni, cometidas entre 1922 e 1995 pelas empresas petroleiras *Royal Dutch Petroleum Company* (holandesa), *Shell Transport & Trading Company* (britânica), e sua subsidiária *Shell Petroleum Development Company* (nigeriana), em colaboração com o regime ditatorial vigente. Para ajuizar a ação, a parte autora se baseou na Lei de Responsabilidade Civil por Ato Ilícito no Estrangeiro (*Alien Tort Statute* ou *Alien Tort Claims Act* – ATS), que parecia permitir a judicialização por atos cometidos fora do território estadunidense.

A Suprema Corte, então, admitiu o caso “para definir se as corporações poderiam ou não ser réis com fundamento no ATS e para definir se as cortes poderiam reconhecer a existência de uma causa de agir por violações do direito internacional em território de um país que não

¹² “Os autores alegaram que os réus tinham utilizado o governo nigeriano para suprimir manifestações contra suas operações de petróleo no Delta do Níger; que o exército e a polícia da Nigéria atacaram as aldeias Ogoni, batendo, estuprando e matando seus residentes, enquanto defendiam os bens da companhia, além de terem concordado na utilização de sua propriedade como base para as atividades governamentais” (MORAES; PAMPLONA, 2019, p. 15).

fosse os Estados Unidos” (MORAES; PAMPLONA, 2019, p. 15). Apesar de a questão sobre a existência ou não da personalidade jurídica internacional das empresas ter sido debatida,¹³ a grande resolução do caso se centrou na confirmação da “presunção contra a extraterritorialidade” do ATS, ou seja, decidiu-se que a legislação não poderia ser interpretada enquanto estabelecendo jurisdição internacional. Assim, o processo foi extinto sem resolução de mérito por falta de competência para decidir questões puramente estrangeiras (MORAES; PAMPLONA, 2019, p. 16).

O que desponta nessa conclusão é a perpetuação da impunidade das corporações devido à inexistência ou à fraqueza dos sistemas jurídicos em países onde essas violações ocorrem. Em especial sobre a aplicação do ATS, Moraes e Pamplona (2019) destacam que ao menos nos 30 anos que antecederam a decisão, proferida em 2013, os tribunais estadunidenses vinham interpretando-o de modo a permitir a jurisdição internacional. Havia, então, uma margem de possibilidade para as vítimas nigerianas. A nova interpretação, por outro lado, marcou um retrocesso nas possibilidades de responsabilização de empresas.

Nesse cenário do frustrante fechamento do caso Kiobel e completando trinta anos do caso Chevron, ainda sem as devidas reparações, o próprio Equador liderou o movimento que resultou na criação de um Grupo de Trabalho Intergovernamental para discussão e elaboração de um tratado – vinculante – sobre direitos humanos e empresas.¹⁴

Criado em 2015, o GT é palco das negociações, que compuseram oito sessões até o momento. Hoje, estamos no terceiro rascunho do instrumento, que ainda precisa avançar em temas como jurisdição extraterritorial e mecanismos de cooperação jurídica internacional, posto que a atribuição de obrigações internacionais diretamente às empresas foi retirada desde o primeiro rascunho (SOARES; ROLAND; MASO, 2022). Por fim, no que tange à justiça de transição, as versões do documento se limitam a alertar para a propensão de que violações de direitos humanos por empresas ocorram em contextos de conflito armado. Em outras palavras, não tece diretamente uma ponte entre responsabilidade corporativa e justiça transicional.

¹³ “[A]lguns [juízes] consideraram que havia possibilidade de submeter as empresas às obrigações derivadas do *jus cogens*, enquanto outros optaram por não lhes conferir personalidade jurídica, uma vez que o direito internacional positivo (*hard law*) só reconhece a personalidade jurídica dos Estados, e das organizações internacionais e indivíduos em certos casos” (MORAES; PAMPLONA, 2019, p. 15).

¹⁴ Ademais, com a solidez dos Princípios Ruggie em cheque, o Conselho de Direitos Humanos tomou a iniciativa de proposição e discussão de um tratado internacional, portanto, vinculante, sobre o tema. ONU. Consejo de Derechos Humanos. Elaboración de un instrumento internacional jurídicamente vinculante sobre las empresas transnacionales y otras empresas con respecto a los derechos humanos, A/HRC/RES/26/9 (14 de julio de 2014). O rascunho em questão está disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session3/DraftLBI.pdf>. Acesso em: set/2018.

2.4. União dos Campos

Diante das análises acima, depreende-se que vincular os dois campos potencializa e fortalece tanto a justiça de transição quanto a responsabilidade corporativa. Para tanto, não se perde de vista que a justiça de transição é um campo com objetivos, mecanismos e processos próprios, que ainda não culminou em uma fórmula fechada para lidar com os abusos cometidos pelo empresariado. Ademais, ao usar mecanismos de justiça transicional para responsabilizar as empresas, deve-se considerar o papel de outros mecanismos já estabelecidos nesse sentido, como tribunais de arbitragem, regulamentação de empresas e acordos econômicos (SANDOVAL; FILIPPINI; VIDAL, 2013, p. 9). Em outras palavras, é fundamental tanto aplicar mecanismos de responsabilidade corporativa a situações de justiça de transição quanto usar mecanismos de justiça de transição para responsabilizar empresas por seu papel nas violações cometidas durante um conflito ou regime repressivo.

Outro ponto consiste na necessidade de ampliar a noção de responsabilização – geralmente associada aos juízos cíveis e penais – para abarcar todas as medidas cabíveis, complementares e não mutuamente excludentes, de reparação de vítimas de graves violações de direitos humanos, que têm sido agrupadas em cinco modalidades: i) restituição; ii) compensação; iii) reabilitação; iv) satisfação; e v) garantias de não repetição (ONU, 2016).

A restituição busca devolver a vítima à situação imediatamente anterior, sempre que possível. A compensação pretende reparar as vítimas com meios equivalentes, que não se restringem aos pecuniários, apesar de a indenização ser o exemplo mais comum desta modalidade (ALEIXO; BASTOS, 2015). A reabilitação, a seu turno, consiste em medidas de reparação de danos físicos, psicológicos e/ou morais que podem ser objeto de assistência médica, psicológica, jurídica e/ou socioassistencial. A satisfação pertence à ordem de restabelecimento da dignidade ou prestação de contas às vítimas e à sociedade, a exemplo de reconhecimento público de responsabilidade e da instalação de data comemorativa ou de nomes de vias públicas, em homenagem, publicização da verdade e promoção da memória. Já as garantias de não repetição visam impedir que tais violações ocorram novamente, adotando, para isso, reformas legislativas e educação em direitos humanos, entre outras (LOPES et. al, 2018).

Para realizar a devida avaliação de como os esforços nas áreas de justiça de transição e responsabilidade empresarial podem ser unificados, a presente pesquisa adota o entendimento do relatório “Mosaicos da Justiça – como o contexto molda a justiça de transição nas sociedades

fraturadas”, publicado pelo Centro Internacional para a Justiça de Transição em 2017. O documento preza pelo reconhecimento de que cada sociedade em transição pode diferir em termos de institucionalidade, fragilidade política e níveis de desenvolvimento econômico e social. Dessa forma, torna-se mais adequado pensar os esforços de justiça de transição como um mosaico, aberto às especificidades e implicações políticas, sociais, econômicas e culturais, do que um “kit de ferramentas” – entendido como “um conjunto restrito de medidas a serem aplicadas de maneira uniforme onde quer que tenham ocorrido violações generalizadas dos direitos humanos” (ICJT, 2017, p. 1). Assim, os exemplos a seguir não são desconectados dos contextos particulares de cada sociedade instada a lidar com legados de graves violações de direitos humanos.

De forma a organizar o texto, os exemplos foram compilados em medidas de justiça de transição aplicadas à responsabilidade empresarial; e medidas de responsabilização de atores econômicos aplicadas a casos/contextos de superação de um legado autoritário/repressivo. Com efeito, algumas situações, como o manejo de processos civis e criminais, se sobrepõem; portanto, para a segunda divisão, entende-se que existem medidas aplicadas de forma mais frequente ou são praticamente exclusivas da área empresarial, como tribunais de arbitragem, legislação econômica e o recém mencionado campo internacional *business and human rights*.

Ademais, reitera-se que as medidas transicionais podem cumprir os objetivos de mais de um eixo (memória e verdade, reparações, processos criminais e reformas institucionais), pelo que devem ser analisadas e implementadas holisticamente.

2.4.1. Responsabilização Criminal

Esta medida é caricata dos processos transicionais, uma vez que corresponde à ideia de justiça para as vítimas e seus familiares de forma direta e à comprovação, para a sociedade, dos abusos cometidos, do repúdio a eles e a seus perpetradores e da busca para que não voltem a se repetir. Ademais, ela está fundamentada na obrigação costumeira internacional¹⁵ de que os Estados devem investigar, processar e punir os agentes de violações de direitos humanos, com grande destaque para crimes contra a humanidade.

¹⁵ For example, article IV of the 1948 UN Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide and article 4 of the 1984 UN Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment establish an international obligation to investigate genocide and torture. This obligation is claimed to have the status of customary international law in relation to such crimes.¹⁶ Therefore, states are obligated to investigate cases of torture and genocide regardless of who carried them out. (SANDOVAL, FILIPPINI, VIDAL, 2013, p. 13).

Como frisam Sandoval, Filippini e Vidal (2013, p. 13), tal concepção abrange, a priori, atores estatais e não estatais: “de fato, qualquer indivíduo que comete ou ajuda a cometer um crime grave deve ser responsabilizado” (tradução nossa). Entretanto, na prática, empresas e seus dirigentes não têm sido condenados pela responsabilidade que têm sobre as violações, perpetuando-se a associação de violência sistemática apenas com agentes estatais (OLSEN; PAYNE, 2014).

Um primeiro ponto é o obstáculo da jurisdição de tribunais internacionais e nacionais. O Tribunal Penal Internacional não tem jurisdição para processar corporações¹⁶. No âmbito interno, muitas vezes encontra-se o mesmo empecilho; quando muito, tenta-se processar as pessoas individualmente, como empresários, dirigentes do alto escalão e chefes de segurança interna das fábricas. Dessa forma, as empresas têm argumentado com sucesso (VAN DE SANDT; MOOR, 2017, p. 26) que as ações resultaram de comportamentos individuais, não corporativos, quando, em verdade, ocorreram *em razão* da posição do agente na empresa.

Apesar de existir uma tendência de que altos dirigentes transfiram a responsabilidade para funcionários de níveis inferiores, saindo impunes, os curiosos resultados do caso Ford devem ser celebrados. Três pessoas foram acusadas de envolvimento nos crimes contra a humanidade, entre 1976 e 1977, cometidos contra 24 ex-trabalhadores e delegados sindicais da firma: Santiago Omar Riveros, militar; Héctor Sibilla, chefe de segurança da fábrica; e Pedro Müller, gerente de manufatura. Os trabalhadores foram sequestrados, muitas vezes no próprio posto de trabalho; vários levados a espaços remotos da empresa e torturados; depois enviados às delegacias de Tigre e Maschwitz e, posteriormente, diferentes unidades penitenciárias, onde sofreram outros inúmeros maus tratos e o sofrimento das famílias.

No julgamento em primeira instância, o militar e os funcionários de alta patente da empresa foram condenados a 15,12 e 10 anos de prisão, respectivamente. A sentença foi publicada em 15 de março de 2019 e fundamentou a existência de um fluxo de informações, da empresa para as forças militares, bem como o aporte logístico e de recursos materiais sobre os trabalhadores, cujo sequestro ficou a cargo das forças militares.

Frisa-se, porém, que “processar as corporações diretamente é crucial para romper com as estruturas econômicas que fizeram tais crimes possíveis e prevenir tais situações de ocorrerem novamente no futuro” (SANDOVAL; FILIPPINI; VIDAL, 2013, p. 16), de modo

¹⁶ O tema foi excluído do Estatuto de Roma durante suas negociações. (SANDOVAL; FILIPPINI; VIDAL, 2013, p. 15).

que esperamos¹⁷ mudanças normativas de ordem internacional e nacional para permitir que empresas se sentem no banco dos réus e, assim, sanar esta lacuna.

Um interessante passo dado pelo processo de transição na Argentina é a aplicação de legislações referentes aos crimes econômicos, dentre os quais se destacam beneficiamento por transações comerciais ilegais e lavagem de dinheiro, a casos envolvendo empresas e violações de direitos ocorridas na ditadura. A atuação da Unidade de Informação Financeira (UIF), agência estatal criada para averiguar empreendimentos ilegais, por meio dessa lente em específico, é um marco nesse sentido (VAN DE SANDT; MOOR, 2017, p. 52). A UIF conseguiu estabelecer o nexo de causalidade entre o ex-militar da Marinha Jorge Raúl Vildoza e a apropriação indébita de bens de desaparecidos políticos que passaram pelo centro de detenção e tortura ESMA (Escola Superior de Mecânica da Armada). Vildoza teria tentado “lavar” o beneficiamento por meio da criação de uma pessoa jurídica, a American Data S.A. A parte autora reforçou que várias causas judiciais já entenderam que o “roubo de bens” de detidos/desaparecidos é imprescritível (RADIO FUEGUINA, 2013). A causa foi aceita em março de 2014 e, até onde foi possível identificar, mais de 40 pessoas investigadas por lavagem de dinheiro e que estão foragidas, entre as quais Vildoza, tiveram seus bens congelados (ÁMBITO, 2012).

Uma segunda barreira é a existência de fatores que impedem o prosseguimento do processo criminal. Além das conhecidas leis de anistia e de institutos como a prescrição, no caso das empresas, o denominado poder de veto geralmente se camufla na narrativa de que elas são essenciais para o progresso econômico. Assim, a moeda de troca para as contribuições corporativas na recuperação econômica de um país parece ser a impunidade (SANDOVAL; FILIPPINI; VIDAL, 2013, p. 15).

Sobre o tema, retoma-se o entendimento aprofundado pela jurisprudência da Corte Interamericana (Corte IDH) acerca da incompatibilidade das leis de anistia com a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e sobre a imprescritibilidade de crimes contra a humanidade. Apesar de já ter decidido anteriormente que leis de anistia dificultam a investigação e o acesso à justiça, além de impedirem que os familiares das vítimas conheçam a verdade e recebam a reparação correspondente, foi no caso *Barrios Altos Vs. Peru* (2001) que o tribunal confirmou a sua completa inadmissibilidade (OSMO, 2016, p. 40-42).

¹⁷ Retomam-se as sábias palavras de Paulo Freire, em sua obra *Pedagogia da Esperança* (1992): “...é preciso ter esperança, mas ter esperança do verbo esperar; porque tem gente que tem esperança do verbo esperar. E esperança do verbo esperar não é esperança, é espera. Esperançar é se levantar, esperançar é ir atrás, esperançar é construir, esperançar é não desistir! Esperançar é levar adiante, esperançar é juntar-se com outros para fazer de outro modo...”.

Posteriormente, a partir do caso *Almonacid Arellano Vs. Chile* (2006), o entendimento se qualificou não somente em relação às violações promovidas pelas leis de anistia, por levarem à falta de investigação, julgamento e punição; obstarem a oitiva das vítimas por um tribunal competente, independente e imparcial; violarem os direitos à proteção e às garantias judiciais, além das obrigações gerais de garantia de direitos e de adequação do direito interno previstas nos arts. 1.1 e 2, CADH. Também notou-se o desenvolvimento da figura denominada “controle de convencionalidade”, concebido como dever de uniformização da prática jurídica – administrativa, legislativa e judicial – com as normas da Convenção e sua interpretação pela Corte IDH.

Já em relação à imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, este era um princípio de direito internacional vigente antes mesmo da aprovação da Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e Contra a Humanidade, em 26 de novembro de 1968, pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Nesse sentido, independentemente da ratificação da referida Convenção, os Estados devem i) aplicar seu conteúdo ii) inclusive aos crimes cometidos antes de sua entrada em vigor (CORTE IDH, 2018, par. 214-215). Esse entendimento se consolidou também na aprovação do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, em 1998, para o qual tais crimes são imprescritíveis (TPI, 1998, art. 7º, 29).

Ainda, conforme ratificado na recente sentença contra o Brasil no caso Herzog (2018), tem-se que a proibição dos crimes contra a humanidade¹⁸ é amplamente aceita e reconhecida como norma imperativa de direito internacional (CORTE IDH, 2018, par. 220), tendo diversos órgãos já se pronunciado nesse sentido (Comissão de Direito Internacional; Corte Internacional de Justiça; Tribunal Penal Internacional). Assim, “[a] consideração dos crimes contra a humanidade como ‘crimes segundo o direito internacional’ indica que existem como crimes independentemente de que a conduta tenha sido tipificada no direito interno” (ONU, 2017, p. 31).

2.4.2. Responsabilização Civil

Apesar de que o uso de mecanismos judiciais na justiça de transição tende a envolver julgamentos criminais, a judicialização na área cível tem sido intensamente utilizada em casos

¹⁸ Quanto aos elementos necessários para a caracterização de um delito como crime contra a humanidade, pode-se verificar quatro elementos básicos para a configuração desse crime: i) atos dirigidos contra a população civil; ii) que ocorram de forma sistemática ou generalizada; iii) respondam a uma política ou plano do Estado, de organizações políticas ou grupos; e iv) que aquele que o comete tenha conhecimento do contexto sistemático ou generalizado em que o ato ocorre (CORTE IDH, 2018, par. 223-224).

de responsabilidade empresarial (VAN DE SANDT; MOOR, 2017, p. 44). Pesquisa realizada pela Universidade de Oxford levantou 86 ações ajuizadas contra empresas e empresários, sendo 40 criminais e 46 civis.¹⁹ Desses 46, 31 utilizaram como fundamento o Alien Tort Claims Act que, conforme explicado anteriormente, permite que cidadãos estrangeiros busquem reparação nas cortes estadunidenses por violações cometidas fora dos Estados Unidos.

Ademais, outra perspectiva trazida da África do Sul é o litígio transnacional em matéria de responsabilização de empresas, de modo a complexificar o uso do direito. Conhecido como caso Khulumani, três grupos de demandantes (Ntsebeza, Digwamaje e Khulumani) ajuizaram ações nos Estados Unidos contra empresas multinacionais que atuavam na África do Sul durante o apartheid sob o argumento de terem violado o direito internacional, principalmente por fornecerem recursos ao governo repressor. Assim, o Alien Tort Statute (Estatuto de Delito de Estrangeiro, seção do código civil estadunidense) foi interpretado para permitir que cidadãos estrangeiros busquem recursos nos tribunais dos EUA por violações de direitos humanos, em razão de conduta cometida fora dos Estados Unidos.

A ação foi arquivada; no entanto, a General Motors fez um acordo com os 25 demandantes, em fevereiro de 2012, concordando em pagar US\$ 1,5 milhão em ações da empresa, sem reconhecer a responsabilidade por crimes cometidos em benefício ao regime de apartheid.

Conforme destacam Sandoval e Surfleet, embora o litígio não tenha sido totalmente eficaz para garantir reparação adequada às vítimas, foi possível dar visibilidade ao papel e à responsabilidade das empresas, forçando algumas delas a resolver casos extrajudicialmente para evitar mais danos econômicos ou à sua reputação (2013, p. 107). Tais ferramentas, portanto, podem e devem continuar sendo usadas de modo a consolidar uma prática jurídica estratégica e fomentar outras formas de reparação, para além da pecuniária. Os autores exemplificam que, “onde uma empresa deve continuar trabalhando na mesma área após conflito ou repressão, a empresa poderia ajudar a fornecer infraestrutura para a comunidade através da construção de estradas, tubulações de água limpa ou similares” (2013, p. 106).

Também é possível evidenciar diferentes formas de ações na área cível. Gabriel Pereira identifica pelo menos outras duas, todas do pioneiro processo transicional argentino: violações do direito do trabalho e financiamento da repressão (VAN DE SANDT; MOOR, 2017, p. 48).

Em relação ao uso da legislação trabalhista, tem-se o caso Ingenieros, em que a filha de Enrique Roberto Ingenieros, Maria Gimena Ingenieros, requereu compensação financeira à

¹⁹ A tabela completa está disponível em: VAN DE SANDT; MOOR, 2017, p. 45-46.

empresa Techint S.A., devido à coautoria no desaparecimento forçado de seu pai. A empresa negou o envolvimento e se baseou na prescrição de dois anos prevista na lei de segurança do trabalho que, segundo a parte autora, foi violada. Em sede de apelação, em fevereiro de 2012, o tribunal rejeitou os argumentos da empresa e declarou que o instituto da prescrição não se aplica a causas de reparação conectadas a crimes contra a humanidade (VAN DE SANDT; MOOR, 2017, p. 50-51).²⁰

Caso semelhante foi a ação ajuizada contra a empresa Siderca em 1995 por Ana María Cebrymsky, esposa do trabalhador Oscar Orlando Bordisso, desaparecido depois da sua jornada de trabalho, em 1977. A parte autora solicitou compensações justamente pelo fato de a lei de segurança no trabalho argentina obrigar as empresas à proteção dos trabalhadores na entrada e saída do local de trabalho. Novamente, Siderca suscitou a aplicação de prescrição ao caso, que foi rejeitada tanto em primeira quanto em segunda instância, fixando indenização para a viúva de Bordisso (VAN DE SANDT; MOOR, 2017, p. 50-51).

A frente de financiamento da repressão, a seu turno, investiga situações em que o empresariado apoiou materialmente o aparato repressivo da ditadura. Em uma primeira ação, promovida em 2009, Leandro Manuel Ibáñez e María Elena Perdighe solicitaram, em caráter liminar, os nomes dos bancos e as quantias que emprestaram para a Argentina entre 1976 e 1983, considerando que, à época, o financiamento internacional para o país estava proibido pelos organismos multilaterais de crédito e pelo Congresso dos Estados Unidos, ante as denúncias de violações de direitos humanos (FILIPPINI; CAVANA, 2011, p. 347). Após passar por três juízos das varas cível e comercial federais, o processo foi rejeitado em primeira instância com base na impossibilidade de se violar o sigilo fiscal. Os demandantes apelaram.²¹

Uma segunda ação foi proposta em 2010 por Martin Garragone, também filho de um desaparecido, contra o Citibank e o Banco da América. Garragone argumenta igualmente a importância dos investimentos bancários para a comissão dos abusos, bem como solicita a verdade sobre a relação entre os bancos e o desaparecimento de seu pai. Esta ação ainda está em seus trâmites iniciais (VAN DE SANDT; MOOR, 2017, p. 51).

²⁰ Porém, em novembro de 2020, foi declarada a imprescritibilidade do ressarcimento de delitos de lesa humanidade, cujas implicações serão discutidas no capítulo 2.

²¹ “Caso venha a ser aceita, o pedido de ressarcimento poderia apontar, dentre outros, o Bank of America, o Republic Bank of Dallas, o Unión de Bancos Árabes y Franceses, o Banco de la Sociedad Financiera Europea, o D. G. Bank, o Banco Europeo de Crédito, o Unión de Bancos Suízos, o Banco Internacional de Reconstrucción y Fomento (BIRF), o Citibank, o Banco de Boston, o Chase Manufactures, o Lloyds Bank, o Wells Fargo, o Marine Midland, o Banco di Roma e Citicorp”. (FILIPPINI; CAVANA, 2011, p. 347)

2.4.3. *Comissões da Verdade*

O direito à memória e à verdade está fundado na compreensão de que vítimas e familiares, bem como a sociedade em geral, devem saber o que aconteceu no passado repressivo ou conflitivo. O mecanismo mais utilizado para este fim é a comissão de verdade e reconciliação. Em geral, trata-se de uma comissão de inquérito criada pelo Estado para investigar as violações cometidas e para produzir recomendações para lidar com as consequências.

Pesquisa conduzida na Universidade de Oxford analisou 39 relatórios finais de comissões da verdade em 30²² países para examinar se e como as comissões trataram da pauta da cumplicidade corporativa em violações de direitos humanos e quais recomendações apontaram sobre justiça e reparação para as vítimas (VAN DE SANDT; MOOR, 2017, p. 34). Dos 39 relatórios analisados, 22 (56%) nomearam empresas específicas, conglomerados empresariais ou empresários envolvidos nessas violações, totalizando 321 atores, nacionais e multinacionais.

Uma vez que os 22 relatórios correspondem a 19 países, a média corresponderia a cerca de 17 empresas nomeadas por país; contudo, a distribuição se revela desigual, com 123 nomeações pelo Brasil; 45 na Guatemala; 34 na Libéria; e 30 na África do Sul (VAN DE SANDT; MOOR, 2017, p. 35). Ademais, considerando que 321 atores foram identificados, apenas 22 deles sofreram ações judiciais em cortes criminais e civis, nacionais e estrangeiras²³.

Apenas 12 dos 22 relatórios finais estabeleceram recomendações sobre reparação às vítimas. A comissão sul-africana convidou as empresas a participarem voluntariamente de iniciativas de reparação, concentrada em um Fundo cujo resultado foi amplamente entendido como fracassado. Apenas a CNV brasileira apresentou uma recomendação explícita para que outras investigações sobre a participação das empresas fossem continuadas ou iniciadas (VAN DE SANDT; MOOR, 2017, p. 36).

No caso sul-africano, a Comissão de Verdade e Reconciliação (CVR) reconheceu amplamente o papel das corporações na manutenção da economia que sustentava o apartheid (SANDOVAL; FILIPPINI; VIDAL, 2013, p. 18). A CVR concluiu que as empresas deveriam contribuir para o pagamento de reparações às vítimas, recomendando diferentes formas pelas

²² A tabela completa pode ser consultada em: VAN DE SANDT; MOOR, 2017, p. 38-43.

²³ “These include companies in Latin America (Argentina – three, Brazil – one, Ecuador – three, Guatemala – three, and Peru – one), Africa (Côte-D'Ivoire – one, Kenya – one, Liberia – five, Nigeria – three, and South Africa – two), and Asia (East Timor – one).” (VAN DE SANDT; MOOR, 2017, p. 35)

quais poderiam fazê-lo: criação de um imposto sobre a riqueza; criação de uma taxa única sobre a renda corporativa e privada; doação única de 1% da capitalização de mercado por empresas da Bolsa de Joanesburgo; sobretaxa retrospectiva dos lucros das empresas em um determinado espaço de tempo acordado; e pagamento da dívida do governo anterior (SANDOVAL; SURFLEET, 2003, p. 101).

Tais sugestões foram amplamente criticadas; mesmo assim, a tratativa da Comissão sul-africana foi e é vista com bons olhos na busca de reparação para as vítimas. Algumas empresas reconheceram que tinham “a responsabilidade de ajudar a reparar os estragos do apartheid e transformar a África do Sul em uma nação moderna, democrática e economicamente bem-sucedida” (MAKOZOMA, 2007, p. 3 *apud* SANDOVAL; SURFLEET, 2003, p. 101) e, com isso, criaram um *business trust*²⁴ para contribuir para o desenvolvimento e a prosperidade econômica do país.

Verifica-se, então, uma valiosa experiência sul-africana, a qual, porém, pode-se tentar aperfeiçoar e alçar ao patamar de expressa reparação por parte das empresas em razão de graves violações de direitos humanos. Apesar de entender que as comissões da verdade estão sujeitas a certas fraquezas políticas e padecem de poder judicial (SANDOVAL; FILIPPINI; VIDAL, 2013, p. 18), é inegável o impacto que elas têm na promoção do direito à memória e à verdade, tanto para as vítimas e seus familiares quanto para a sociedade (CORTE IDH, 2018). Como referido por Osório (2016, p. 60), o relatório final da CNV brasileira pode ser utilizado como subsídio para ações judiciais, sem mencionar as informações em si compiladas e o conjunto de documentos anexos e referenciados.

2.4.4. *Iniciativas de promoção de memória e verdade*

Existem outras iniciativas, muitas vezes puxadas ou pautadas pela sociedade civil, para promover a memória histórica e explicitar o passado não resolvido de comunhão entre o empresariado e violações de direitos humanos. Na Argentina, o processo conhecido como “naming and shaming” – nomear publicamente pessoas ou grupos por suas ações ilegais e inconformes ao sistema de tutela de direitos humanos – foi além dos escrutínios de militares e agentes estatais para visibilizar a responsabilidade do empresariado nos abusos cometidos durante a ditadura.

²⁴ Importante destacar, contudo, que tal iniciativa não se confunde com o pagamento de reparações às vítimas, feito exclusivamente pelo Fundo Presidencial.



“Neste lugar, na fábrica da Ford Motors Argentina, se sequestrou e torturou durante a ditadura civil-militar. Comissão de Ex-Delegados e Trabalhadores da Ford 1976. 20 de março de 2012”. Fonte: CELS, 2018.



Pinturas no refeitório do Centro Cultural da Memória Haroldo Conti, Buenos Aires, Argentina. Fonte: acervo pessoal da autora, 2022.

Um interessante movimento no Brasil foi o de mobilização para alteração do nome da rua que homenageava Henning Albert Boilesen, executivo norueguês que se naturalizou brasileiro, presidiu a Ultragaz e ficou conhecido por não apenas financiar a repressão, mas por

acompanhar sessões de tortura presencialmente.²⁵ No entanto, a iniciativa não foi bem sucedida e outras 21 vias com nomes vinculados ao regime militar (apenas em São Paulo) continuam aguardando a devida retificação (SANTIAGO, 2015).

Um outro aspecto relativo à memória e à verdade diz respeito ao acesso à documentação que pode auxiliar na reconstrução fático-social do período de exceção. Carla Osmo relembra que as documentações levantadas pelas próprias famílias das vítimas e por órgãos como Comissão da Verdade e Comissão de Anistia brasileiras são essenciais na composição desse acervo probatório. Ademais, ela indica que vários autores já argumentam sobre a necessidade da inversão do ônus da prova em benefício das vítimas “em casos de graves violações de direitos humanos ocorridas durante regimes de exceção, quando há ocultação e adulteração das informações pelo próprio Estado” (OSMO, 2016, p. 59). Em sentido semelhante, tal argumentação poderia ser utilizada em eventual ação judicial contra empresa que está em posse de documentos possivelmente relevantes e que decide não os entregar, ainda que no exercício legítimo da disposição de não produzir prova contra si mesma. Isso porque a falta de correlação de forças é um fato tanto em procedimentos do indivíduo contra o Estado quanto em procedimentos do indivíduo contra a empresa, questão essa assimilada até mesmo pelo Código de Defesa do Consumidor brasileiro. Este, porém, é uma situação ainda sem precedentes práticos e que carece de desenvolvimento.

Considerando, ainda, que as reparações por parte das empresas não devem ser limitadas à compensação (SANDOVAL; FILIPPINI; VIDAL, 2013, p. 22), adianta-se um ponto sobre o caso Volkswagen, que será tratado com mais detalhes posteriormente. Entre as solicitações dos ex-trabalhadores da empresa no inquérito civil que buscou responsabilizar a montadora pelas violações cometidas durante o regime militar brasileiro, estava a construção de um Lugar de Memória das Lutas dos Trabalhadores, cuja localização já estava em negociação avançada com a Prefeitura de São Paulo. Por sua vez, o TAC promoveu o repasse de R\$ 6 milhões para o Memorial da Luta pela Justiça, iniciativa da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo que diz respeito à atuação dos advogados de presos e perseguidos políticos na Justiça Militar. Portanto, não foi satisfeita a contento a pauta do mundo do trabalho e das respectivas violações sofridas durante a ditadura.

2.4.5. Reformas Institucionais

²⁵ Documentário: Cidadão Boilesen. Disponível em: <https://youtu.be/yGxIA90xXeY>. Acesso em: mar/2019.

A reforma institucional está intimamente ligada às garantias de não repetição, uma das modalidades de reparação por violação de direitos humanos. Nos processos transicionais, em geral, observa-se sua aplicação com vistas a transformar, principalmente: i) a área da segurança nacional, com a redefinição de poderes e escopo das instituições militares e de serviços de inteligência; o setor da justiça, objetivando a responsabilização – com imparcialidade e devido processo – dos agentes das atrocidades (SANDOVAL; FILIPPINI; VIDAL, 2013, p. 23); e do Estado como um todo, de modo a redemocratizar, de fato, os poderes e as instituições, removendo funcionários ligados ao regime anterior ou que cometeram violações de direitos humanos.

Dentro desse marco, é possível que existam empresas contratadas pelo Estado, mistas ou estatais com funções de segurança ou responsáveis pelo financiamento de alguma operação militar, a exemplo do angariamento de recursos realizado pelo IPES no Brasil para promover a OBAN – Operação Bandeirantes, ou que se aproveitaram do aparato público para obter benefícios e lucros. Faz-se imperiosa a promoção de uma minuciosa avaliação sobre a natureza e o grau do envolvimento desses atores com o passado de abusos, para a adoção de medidas pertinentes nas áreas administrativa, penal e civil.

Contudo, Sandoval e outros entendem que a reforma institucional é uma das medidas mais necessárias para enfrentar a impunidade corporativa, mas que é a que menos tem sido aplicada:

Os Estados em processo de transição devem lidar não apenas com as atrocidades cometidas, mas também com as estruturas que as tornaram possíveis. O setor empresarial deveria ser obrigado a fazer o mesmo. É fundamental transformar primeiro o Estado para que seja capaz de reformar o sector empresarial e estabelecer as medidas necessárias para o efeito. Seguir-se-á, então, a adoção de garantias de não repetição aplicáveis ao setor empresarial. **Por exemplo, punir o conselho de administração de uma empresa responsável por violações pode ser uma medida eficaz para impedir que a empresa em questão, bem como outras empresas, pratiquem tais atos no futuro.** Também daria aos acionistas a oportunidade de saber o que foi feito em seu nome (ou seja, descobrir a verdade sobre o que aconteceu). (SANDOVAL; FILIPPINI; VIDAL, 2013, p. 24, tradução nossa) (grifos nossos)

Na busca pela transformação da estrutura que possibilitou ou facilitou de algum modo as violações de direitos humanos pelo empresariado ou com seu subsídio, a reforma legislativa ocupa um espaço particularmente relevante (SANDOVAL; FILIPPINI; VIDAL, 2013 p. 23-24). Isso porque, no geral, a conduta das empresas não é regulamentada de forma destacada e específica no âmbito interno, o que dificulta sobremaneira a fiscalização, a exigência de cumprimento dos direitos e deveres corporativos e a devida reparação em caso de violação. Não à toa o Relatório Lições para Colômbia aponta que um dos principais obstáculos na

implementação da responsabilização empresarial pela justiça de transição é o poder das empresas de bloquear a formação de leis e a implementação das normas que já existem internamente (VAN DE SANDT; MOOR, 2017, p. 25).

Assim, legislações nacionais relacionadas à corrupção, a crimes do colarinho branco, à devida diligência e a aspectos normativos da esfera de direitos humanos e empresas, como jurisdição e ônus da prova, são medidas chave para evitar a repetição de abusos e crimes contra a humanidade. A implementação de tal medida continua sendo relevante, ainda que não se circunscreva ao passado autoritário e de conflito civil; pelo contrário, pretende-se a expansão normativa para coibir comportamentos violadores e promover o acesso à reparação justa e integral se necessário. Tal passo poderá ser mais profícuo se articulado com a construção a nível internacional sobre o tema, como se verá a seguir.

2.4.6. Normas Internacionais

Apesar da ineficácia relativa dos três marcos citados no item 1.3.3. – Pacto Global, Normas sobre as Responsabilidades das Empresas Transnacionais e Outras Empresas com Relação aos Direitos Humanos e Princípios Ruggie –, Sandoval e Surfleet indicam que tais instrumentos podem constituir uma estrutura de referência para a justiça transicional, uma vez que reconhecem, particularmente, a responsabilidade que as empresas têm de fornecer reparação (processual e substantiva) às vítimas (SANDOVAL; SURFLEET, 2013, p. 99).

Segundo os autores, “as partes interessadas da justiça de transição que lidam com reparações [...] têm uma oportunidade histórica de interpretar esses princípios para promover a responsabilização das empresas e sua responsabilidade de reparar”, e devem fazê-lo tendo em mente o quadro jurídico internacional, o que inclui os Princípios Orientadores. Dessarte, o manejo de tais normas, ainda que não cogentes por si, mas sobretudo concatenado com o dever de reparar²⁶ pode trazer ganhos a processos transicionais.

Além disso, a contínua incidência, principalmente por organizações das sociedade civil, na tentativa de alçar as empresas ao status de *peças jurídicas de direito internacional*, como são os Estados, as Organizações Internacionais e os indivíduos, é fator chave para determinar de uma vez por todas que as empresas possuem sim obrigações internacionais. Ora, cerca de

²⁶ O dever de reparar é uma norma costumeira do direito internacional segundo a qual qualquer violação, comissiva ou omissiva, de uma obrigação internacional gera para o Estado o dever de reparar as vítimas (adequada, efetiva e prontamente). UN General Assembly, Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law, Resolution 60/147, 16 December 2005.

metade das entidades com maior poder econômico são empresas, não Estados. Como referido por Erika George, “a receita do Walmart ultrapassou recentemente o produto interno bruto de 174 países membros da ONU” (GEORGE, 2015, p. 25). Diante de dados absolutamente expressivos como esse, encoraja-se o enquadramento das empresas como detentoras de personalidade jurídica internacional, o que não será aprofundado por este texto em razão de suas limitações metodológicas.

3. CAPÍTULO 2: Argentina e Colômbia em perspectiva

3.1. Justificação metodológica: estudo de caso

A participação de empresas e agentes econômicos na estruturação e manutenção de regimes autoritários não é um fenômeno restrito ao Brasil, perpassando, também, por outros governos autoritários e conflitos armados internos na América Latina. Mesmo que as aproximações entre justiça de transição e responsabilidade corporativa sejam recentes, existe uma diferença gritante entre o tratamento conferido por cada um desses países ao processo de responsabilização de empresas e seus dirigentes por violações de direitos humanos. Na presente pesquisa, realizou-se estudo de caso sobre a Argentina e a Colômbia.

Isso porque o caso argentino é pioneiro na quantidade e na qualidade das iniciativas de responsabilização desses atores privados. Em pesquisa realizada com 116 países que saíram de um conflito armado interno ou de um regime autoritário desde o ano de 1970, somente 17 deles tinham enfrentado a questão da responsabilidade empresarial. A Argentina liderou a lista, centralizando 64% dos casos penais e quase um terço dos casos penais e civis analisados (PAYNE; PEREIRA, 2017, p. 297-300).

Na realidade, Argentina e Colômbia lideram a quantidade de casos judiciais sobre responsabilidade empresarial no mundo (VAN DE SANDT; MOOR, 2017, p. 47): mais de três quartos (75%) de todos os casos criminais e mais da metade de todos os casos criminais e civis (51%) são desses países.

Em específico na Colômbia, o grau de envolvimento e beneficiamento das empresas com o conflito armado que tomou conta do país por mais de 50 anos ainda está em processo de desvelamento, devido à recente transição, iniciada no fim de 2016, com o início da implementação do Acordo de Paz. Até o momento, um total de 439 empresários foram indicados como envolvidos em desaparecimentos forçados, assassinatos e assistência a grupos paramilitares, com destaque para o setor de criação de gado (PAYNE et. al.; 2017, p. 10). Ademais, justamente por ser uma transição mais recente, o país tem se engajado em fóruns internacionais, como a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômicos (OCDE), adotando uma postura segundo a qual o destaque ao tema da responsabilidade corporativa é também uma ferramenta para consolidar a paz (COLÔMBIA, 2017), bem como em prol da aplicação dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos.

O Brasil, por sua vez, se encontra no extremo da impunidade (PAYNE; PEREIRA, 2017, p. 302), apesar de ter pavimentado vias recentes com os resultados da investigação

promovida pela Comissão Nacional da Verdade – que colheu frutos de redes acadêmicas formada entre países como a Argentina (BASUALDO, 2020, p. 88). Também recentemente, em setembro de 2020, concretizou-se a primeira tentativa bem-sucedida de responsabilização de empresas envolvidas com violações de direitos no período da ditadura com o caso VW, que será detalhado mais adiante.

Cumprir pontuar que, ao proceder à análise dos esforços de responsabilização empresarial na Argentina, na Colômbia e, no capítulo seguinte, no Brasil, não se desconsideraram as implicações políticas, sociais, econômicas e culturais próprias de cada um desses países. Aplicou-se, dessa forma, o entendimento explicado anteriormente sobre os esforços de justiça de transição como um mosaico em detrimento de um genérico e limitado “kit de ferramentas” (ICJT, 2017, p. 1).

3.2. Argentina

A história argentina é repleta de intervenções militares. O último processo ditatorial enfrentado pelo país, entre 1976 e 1983, não pode ser analisado de forma desconectada dos processos anteriores, entre 1955-1958 e 1966-1973 (BASUALDO, 2020). Tais períodos se inserem no contexto da Guerra Fria e da entrada do capitalismo em nova etapa internacional, em que o processo de financeirização global se mostra mais compatível com o estabelecimento de ditaduras; em que a luta dos trabalhadores se intensifica, diante do crescimento econômico centralizado; e em que o processo de endividamento externo é transversal à América Latina.

Com efeito, o golpe militar de 1976 não representou apenas mais uma tomada de poder; em 1976, foi inaugurado um regime sangrento e inédito, autodenominado de “Processo de Reorganização Nacional”, que objetivava implementar uma nova ordem social. Assim como o regime militar inaugurado no Brasil, o contexto argentino compartilhou o discurso de restabelecer a moralidade, combater a corrupção e o comunismo, criar as condições para uma “autêntica democracia” (NOVARO; PALERMO, 2007, p. 26) e proteger o capital (VAN DE SANDT; MOOR, 2017, p. 68).

Militares e empresariado se uniram na elaboração de metas econômicas e na busca por “eliminar de uma vez por todas a causa eficiente da ameaça subversiva: a organização e a mobilização políticas de caráter populista” (NOVARO; PALERMO, 2007, p. 48). Assim, em 24 de março daquele ano, a Presidente Isabel Perón (esposa do falecido Juan Perón) foi deposta pelo golpe comandado pelo militar Jorge Videla. Além das práticas sistemáticas e generalizadas

de detenção, tortura e assassinado, pelo menos 9.000 pessoas foram vítimas de desaparecimento forçado (VAN DE SANDT; MOOR, 2017, p. 68).

Nesse momento pós-golpe, as relações entre militares e empresários não foram conduzidas em segredo. O próprio Ministro da Finança, José Alfredo Martínez de Hoz, veio do setor empresarial – era CEO da companhia Acindar – e continuou a exercer sua influência no campo para promover o desaparecimento forçado e a execução de diversos trabalhadores.

O Relatório “Responsabilidad empresarial en delitos de lesa humanidad. Represión a trabajadores durante el terrorismo de Estado”, publicado em novembro de 2015, foi o resultado de uma aliança entre órgãos estatais e organizações da sociedade civil²⁷ para investigar sistematicamente a atuação de 25 empresas de várias regiões da Argentina na repressão aos trabalhadores no período da ditadura.

Tal pesquisa identificou que cerca de 900 trabalhadores foram vítimas do terrorismo de Estado, sendo que 354 permanecem desaparecidos, 65 foram assassinados e mais de 450 foram presos arbitrariamente e depois liberados. Cinco das 25 empresas concentraram entre 70 e 100 vítimas da repressão: Astillero Río Santiago, Dálmine-Siderca, Acindar, Engenho Ledesma e FIAT, sendo que a maioria delas eram trabalhadores/as ou ex-trabalhadores/as das empresas analisadas. A investigação revelou a instalação de centros clandestinos de detenção e tortura dentro dos locais de trabalho em outros cinco estabelecimentos²⁸ (ARGENTINA; CELS; FLACSO, 2015b).

As práticas empresariais repressivas foram das mais diversas: sequestros de trabalhadores em seus próprios locais de trabalho (prática presente em 88% dos casos); entrega de informação privada dos trabalhadores e listas de líderes sindicais às forças repressivas (76%); presença de empresários nas detenções, sequestros e até torturas (52%); financiamento econômico às forças repressivas (48%); uso de caminhonetes e veículos da empresa em operações de detenção e sequestro (40%); pedido de detenção de trabalhadores por parte de diretores empresariais (36%); sequestro de trabalhadores no trajeto entre a fábrica e a casa (32%); presença e atividade militar de controle, supervisão e amedrontamento nas fábricas (72%); participação de membros das forças armadas ou de segurança em cargos diretivos das empresas (68%); presença de agentes de inteligência infiltrados nos locais de trabalho (60%); realização de operações militares dentro das fábricas (56%); controle militarizado do ingresso

²⁷ Equipe interdisciplinar da Área de Economia e Tecnologia da FLACSO; CELS; Programa Verdade e Justiça e Secretaria de Direitos Humanos. Segundo Paige Arthur: “A instituição argentina Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS) [foi] um dos atores-chave da área dos direitos humanos, pressionando por medidas de justiça durante a transição argentina” (ARTHUR, 2011, p. 78)”.

²⁸ Acindar, Ford, La Veloz del Norte, Ingenio la Fronterita e Astillero Río Santiago.

às plantas e estabelecimentos laborais (40%); pedido de intervenção militar em conflitos laborais e sindicais (32%) (ARGENTINA; CELS; FLACSO, 2015b).

Entendemos que uma investigação desse nível, que ainda por cima envolve um órgão estatal de relevância como a Secretaria de Direitos Humanos, é fruto tanto da fundamental mobilização da sociedade civil no impulsionamento do processo de Memória, Verdade, Justiça e Reparação no país quanto dos resultados já obtidos por esse mesmo processo. Não é à toa que o caso argentino é considerado o mais avançado e inovador na matéria (OLSEN; PAYNE, 2014).

Isso porque, logo após o colapso do regime ditatorial e a eleição de Raúl Alfonsín, em 1983, já foram implementadas medidas visando à responsabilização dos perpetradores e à reparação das vítimas. Ao final do mesmo ano, foi instalada a primeira comissão da verdade do mundo, a Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas (CONADEP). Desde seu relatório final, “Nunca Más”, entregue em setembro de 1984, a CONADEP identificou e nomeou 11 empresas envolvidas em detenções ilegais e desaparecimentos forçados durante o regime (VAN DE SANDT; MOOR, 2017, p. 70).²⁹

Apesar da limitação dos processos judiciais naquele momento, de pronto deu-se início ao julgamento dos antigos chefes das juntas militares (ARTHUR, 2011, p. 74), no chamado “Juicio a las Juntas”. Havia, inclusive, o entendimento por parte do governo Alfonsín de que “[...] julgar perpetradores militares pelos graves crimes cometidos contribuiria para a consolidação da democracia, restaurando a confiança em seus mecanismos” (MALAMUD-GOTI, 1989).³⁰ A limitação dos processos judiciais foi fruto tanto da pressão exercida pelos militares quanto do receio de que os membros do poder judiciário, remanescentes do período anterior, imporiam obstáculos à implementação de políticas judiciais.

Destaca-se que o Relatório “Nunca Más” e o Juízo das Juntas registraram evidências diversas sobre a repressão a trabalhadores e a sindicalistas, bem como a participação de empresários na ditadura argentina (BASUALDO, 2020, p. 85). Para Victoria Basualdo, este período (1983-1989) marca a primeira de quatro etapas da responsabilização empresarial por delitos de lesa humanidade cometidos na ditadura em questão.

²⁹ Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas (CONADEP), *Nunca Más*, Chapter H: ‘Gremialistas’, 1984.

³⁰ MALAMUD-GOTI, Jaime. *Trying Violators of Human Rights: The Dilemma of Transitional Democratic Governments*. In *State Crimes: Punishment or Pardon*, pp. 71-72 (Justice and Society Program of The Aspen Institute, Ed., 1989).

No entanto, o aviltamento inicial foi freado com a promulgação das Leis do Ponto Final (Lei n. 23.492/1986) e de Obediência Devida (Lei n. 23.521/1987).³¹ A primeira estabelecia um prazo de 60 dias de citação dos réus para oitiva, sob pena de caducidade da ação penal. A segunda, por sua vez, estabelecia a presunção, sem admitir prova em contrário, de que os membros das Forças Armadas, de segurança, policiais e penitenciários cometeram crimes em razão da subordinação a autoridades superiores e em cumprimento de ordens, sem possibilidade de oposição ou resistência e, portanto, não seriam puníveis. Somando-se a esse cenário, o Presidente Carlos Menem concedeu, entre 7 de outubro de 1989 e 29 de dezembro de 1990, indultos a militares e civis cujos crimes não estavam cobertos pelas Leis referidas (OSMO, 2016, p. 37-38). Esta fase de impunidade seria a segunda etapa identificada por Basualdo (BASUALDO, 2020, p. 85), que compreende de 1989 a 2003/2005.

Inauguraram-se, portanto, ações de luta contra a impunidade, entre as quais se destacam os “Juicios por la Verdad” e a apresentação de demandas judiciais ante tribunais estrangeiros. A título de exemplo, em 1999 judicializou-se uma ação na Alemanha, país de origem da empresa Mercedes-Benz, em nome do trabalhador Héctor Ratto, sequestrado na fábrica e desaparecido. Apesar de o julgamento não ter sido levado adiante por “ausência de provas” (BASUALDO, 2020, p. 86), não há dúvidas de que foi uma mobilização fundamental sobre o tema.

Por sua vez, a terceira etapa, caracterizada pela reativação do processo de judicialização de delitos contra a humanidade (2003-5/2015), é inaugurada com a revogação das Leis de Obediência Devida e do Ponto Final, declaradas nulas em 21 de agosto de 2003 pelo Senado e inconstitucionais pela Corte Suprema da Justiça da Nação, em 14 de junho de 2005 (BASUALDO, 2020, p. 86).

Assim, foi possível retomar e ajuizar novas ações relativas à responsabilidade de empresas e empresários na repressão aos trabalhadores e dirigentes sindicais.³² Até 2017, eram

³¹ Em 23 de março de 1983, meses antes das primeiras eleições democráticas na Argentina, a Junta Militar promulgou a denominada Lei de Pacificação Nacional (Lei n° 22.924), que extinguiu todas as ações criminais relativas à prevenção e combate a atividades “terroristas ou subversivas”. Com o regime democrático, a lei foi revogada, possibilitando o julgamento dos integrantes das juntas militares (OSMO, 2016, p. 37-38).

³² Em relação aos atores estatais, “segundo dados do Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS), até agosto de 2015 eram 395 causas ativas, 2740 pessoas acusadas por crimes contra a humanidade, 146 processos finalizados, 622 condenados e 57 absolvidos. Relatório do Ministério Público Fiscal da Argentina, de outubro de 2015, com dados atualizados até 30 de setembro de 2015, aponta a existência de 514 causas, nas quais 2166 acusados foram ou estão sendo investigados, além de outras 224 causas que foram acumuladas com expedientes principais (em alguns casos, “megacausas”), em diferentes instâncias de investigação. Do total de 514 causas, 147 já têm sentença, 116 estão prontas para chegar à instância de julgamento e 233 estão em fase de instrução/investigação. O número de 622 condenados e 57 absolvidos continua o mesmo”. (OSMO, 2016, 47-48) “Assim, de qualquer processo de justiça de transição em mundo, a Argentina alcançou o maior número de condenações contra violadores dos direitos humanos.” (VAN DE SANDT; MOOR, 2017, p. 72)

ao menos 18 empresas nacionais e multinacionais sendo processadas judicialmente (14 criminais e 4 cíveis) (VAN DE SANDT; MOOR, 2017, p. 72), o que torna a Argentina líder mundial pelo número de ações iniciadas.

Entre elas, Basualdo destaca a causa de Pedro Troiani, ex-trabalhador da Ford, e outros colegas contra os dirigentes da empresa, quais sejam: Nicolás Enrique Courard (falecido); Pedro Müller, Guillermo Galarraga (falecido) e Héctor Francisco Sibilla. Tal ação foi iniciada em 2002, mesmo ano da denúncia da responsabilidade da Mercedes-Benz na perseguição de representantes sindicais considerados indesejáveis, com auxílio do Ministro do Trabalho à época, Carlos Ruckauf, e da direção do Sindicato de Mecânicos e Afins do Transporte Automotor (BASUALDO, 2020, p. 87). O caso não foi para frente e, em 2004, os trabalhadores ajuizaram uma ação civil nos Estados Unidos contra a Daimlerchrysler AG (nome atual da Mercedes-Benz), que tampouco pôde avançar (BASUALDO, 2020, p. 87).

Em outro caso, a Suprema Corte da província de Buenos Aires condenou, em abril de 2017, a empresa Siderca (grupo Techint) a pagar uma indenização para a viúva de um empregado (Oscar Orlando Bordisso), delegado sindical, desaparecido em 1977 no trajeto da empresa até sua casa. O fundamento da reparação foi a lei de acidentes de trabalho vigente à época (BASUALDO, 2020, p. 87).

Contudo, apesar de baseada na mesma lei, a ação da filha do também desaparecido Enrique Roberto Ingenieros, apresentada em 2008 contra a Techint, foi considerada prescrita pela Corte Suprema de Justiça em 2019 (BASUALDO, 2020, p. 88). Porém, recentemente, em novembro de 2020, foi declarada a imprescritibilidade do ressarcimento de delitos de lesa humanidade. Trata-se de um julgamento paradigmático que, vindo a subsistir, poderá alavancar outros processos judiciais semelhantes e se tornar referência internacionalmente.

Em novembro de 2015, foi aprovada pelo Congresso a “Comissão Bicameral de Verdade, Justiça, Reparação e Fortalecimento das Instituições da Democracia”, cujo objetivo era identificar as cumplicidades econômicas e financeiras durante a última ditadura militar. Não somente houve críticas ao modelo de comissão criado, composta apenas por parlamentares, sem a participação da sociedade civil, mas ela não chegou a ser ativada (BASUALDO, 2020, p. 88; PEREIRA, 2020).³³

³³ Existe uma iniciativa similar da legislatura da província de Rio Negro (Patagônia) que aprovou, em março de 2014, o estabelecimento de uma comissão da verdade para investigar a responsabilidade empresarial na ditadura argentina com foco no apoio dos bancos ao regime militar. Ela foi estabelecida em 2016 (VAN DE SANDT; MOOR, 2017, p. 71), mas não foi possível encontrar notícias ao tempo da entrega deste texto.

Por fim, o quarto momento compreenderia entre 2015-2020, em que se destacam a realização de juízos orais de causas por responsabilidade empresarial e as primeiras condenações a funcionários empresariais por repressão a trabalhadores. O primeiro julgamento oral e público de um empresário acusado de responsabilidade na repressão aos trabalhadores durante a ditadura começou em setembro de 2015. O nome dele é Marcos Levín, proprietário da empresa de transporte La Veloz del Norte. Victoria (BASUALDO, 2020, p. 89) lembra que tal processo foi marcado no contexto de regressos nas políticas de direitos humanos, de fiscalização e retrocessos trabalhistas, com a ascensão de Mauricio Macri ao poder.

Levín foi condenado em 28 de março de 2016 a 12 anos de prisão pelo sequestro e tortura do sindicalista Victor Cobos, em janeiro de 1977. Junto ao empresário foram condenados também os policiais aposentados Victor Hugo Almirón (12 anos de prisão), Victor Hugo Bocos (12 anos de prisão) e Victor Cardozo (8 anos de prisão). Contudo, as condenações foram anuladas em segunda instância ao argumento de que os crimes cometidos não se enquadram como crimes contra a humanidade e que a detenção e aflições sofridas pelo sindicalista Victor Cobos não correspondem ao contexto de repressão sistemática dos opositores políticos e trabalhadores organizados (BASUALDO, 2020, p. 89).

Outro julgamento oral, iniciado em 02 de julho de 2018 pelo desaparecimento do trabalhador rural Marcelo Peralta, em junho de 1977, em um estabelecimento produtivo vinculado à empresa Las Marías, absolveu o único denunciado, Tenente Primeiro da reserva, Héctor María Torres Queirel, em 23 de agosto de 2018. Absolvição esta que

[...] não só implicou ignorar as provas apresentadas no julgamento, como também afastar tudo o que foi construído sobre as estruturas de responsabilidade quanto à sua função de empresário e proprietário do terreno onde ocorreram os fatos, como empregador de Peralta e como autarca de fato durante a ditadura, responsável pelas decisões sobre movimentos militares na área. (BASUALDO, 2020, p. 89)

O caso Ford, por sua vez, teve mais sucesso nesse sentido, conforme explicado anteriormente nas possibilidades de responsabilização criminal do item 1.4.

Com a eleição e posse de Alberto Fernández como presidente, em dezembro de 2019, diversas políticas de direitos humanos, particularmente a Secretaria de Direitos Humanos, foram reativadas. Apesar de enfrentarem a pandemia e a crise econômica, o eixo de responsabilidade se tornou um marco estratégico no processo de Memória, Verdade e Justiça.

Assim, mesmo que apenas duas empresas e um dirigente tenham sido condenados até meados de 2018 (PAYNE; PEREIRA; BERNAL-BERMÚDEZ, 2018, p. 277), a Argentina é, sem dúvidas, o país que mais avançou na responsabilização empresarial por violações de

direitos humanos cometidas no último período repressivo. Ademais, verificou-se um uso inovador do direito no caso argentino para se buscar essa responsabilização, escapando dos tradicionais – e, muitas vezes, ineficazes e insuficientes – juízos penais, ao se combinar, por exemplo, a legislação laboral e comercial com o direito internacional dos direitos humanos, ou ao se apostar na judicialização cível (PAYNE; PEREIRA, 2017, p. 300 e 308).

3.3. Colômbia

Nos últimos anos, a sociedade colombiana tem promovido vários esforços para enfrentar o esclarecimento de padrões e responsabilidades das graves violações de direitos humanos cometidas durante o conflito armado, que se estendeu por mais de 50 anos no país e deixou cerca de 220.000 mortos, 45.000 desaparecidos e milhões de desabrigados. Após pelo menos quatro anos de negociações, o governo colombiano e as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC) concluíram as tratativas, dando lugar ao Acordo de Paz, em 25 de agosto de 2016.³⁴

Ficou marcado para 02 de outubro do mesmo ano o referendo da sociedade civil sobre o marco histórico. Contudo, não apenas a quantidade de votantes foi preocupante, com a abstenção de 62% da população, como a resposta das urnas foi decepcionante: 50,2% dos colombianos votaram “não” para referendar os acordos de paz entre o Governo e as FARC.³⁵ Tendo este sido um conflito que “envolveu diferentes setores da sociedade e poderes econômicos que, em menor ou em maior grau, não só se beneficiaram, mas também contribuíram para graves violações de direitos humanos e o fenômeno da concentração fundiária” (VAN DE SANDT; MOOR; 2017, p. 124), não é surpresa que as elites mobilizaram a resposta “não”.³⁶ A campanha pelo “não” foi baseada no medo de que o socialismo teria chegado à Colômbia; de que o líder das FARC se tornaria presidente; e de que a ratificação implicaria mais impostos, entre outros.

³⁴ EL PAÍS. Colômbia em paz. Editorial publicado em 25/08/2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/08/25/opinion/1472144590_017971.html. Acesso em: jan/23.

³⁵ “Foram votar 1.147.250 pessoas, 858.325 menos do que no segundo turno das eleições presidenciais de 2014, entre outras razões pelas inclemências climáticas provocadas pelo furacão Matthew. Os níveis de participação se aproximaram de 30%, quando segundo os resultados eleitorais anteriores poderia ter chegado a 60%”. MARCOS, Ana. As zonas urbanas e a elite agrária da Colômbia mobilizaram a vitória do ‘não’. Medellín, 04/10/2016. El País. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/03/internacional/1475511558_836662.html; LAFUENTE, Javier. Colômbia diz ‘não’ ao acordo de paz com as FARC. Bogotá, 03/10/2016. El País. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/02/internacional/1475420001_242063.html. Acesso em: jan/23.

³⁶ MARCOS, Ana. As zonas urbanas e a elite agrária da Colômbia mobilizaram a vitória do ‘não’. Medellín, 04/10/2016. El País. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/03/internacional/1475511558_836662.html. Acesso em: jan/23.

Em todo caso, as negociações voltaram a ocorrer com as pautas dos partidários do “não” em prioridade. Entre elas estão a Jurisdição Especial para a Paz (JEP) e a participação das FARC na política; os interesses de “proteger a propriedade privada”; e o mundo evangélico, sob o argumento de que os acordos privilegiavam a comunidade LGBTQIA+. O novo texto foi, então, assinado pelo então presidente Juan Manuel Santos e pelo líder das FARC, Timochenko, em 24 de novembro de 2016. Na semana seguinte, o acordo foi referendado pelo Congresso colombiano (02 de dezembro de 2016).

A partir de então, foi possível implementar o Sistema Integral de Verdade, Justiça, Reparação e Não Repetição (SIVJRN), objeto de acordo específico, firmado em 2015, sobre as vítimas do conflito armado.³⁷ Referido Sistema tem como objetivo identificar responsáveis, diretos e indiretos, pelas massivas violações durante o conflito civil e assegurar os direitos das vítimas. Nele, estão previstas medidas como a implementação da Comissão para o Esclarecimento da Verdade, da Convivência e da Não Repetição (CEV) da JEP.

Nesse sentido, o Sistema possibilita a investigação do papel desempenhado por empresas no conflito armado. Tal vinculação do empresariado é tamanha que as áreas estratégicas para operações econômicas correspondem às mais contestadas por grupos armados, isto é, há indício de colaborações entre o poder econômico e grupos armados (DEJUSTICIA, 2018, p. 18).

Há, também, evidência de alianças com elites locais, de modo a promover os interesses econômicos (como operações comerciais, produção e distribuição) e políticos das empresas por meio da cooptação de instituições locais e até mesmo nacionais. Nelson León e Daniel Marín López exemplificam com o caso Urabá, ao norte da Colômbia, em que tais alianças causaram sérias violações de direitos, como o deslocamento forçado e a tomada de terras (DEJUSTICIA, 2018, p. 18; VAN DE SANDT, MOOR, 2017, p. 125).

A CEV possui três objetivos principais: contribuir para o esclarecimento do que aconteceu durante o conflito armado; promover e contribuir para o reconhecimento voluntário de responsabilidades individuais e coletivas de todos aqueles que, direta ou indiretamente, participaram do conflito; promover a convivência nos territórios, dignificando as vítimas por

³⁷ Diversos acordos foram fechados gradativamente entre as FARC e o governo colombiano até a versão final do Acordo de Paz, por exemplo, sobre terras e desenvolvimento rural, participação política da guerrilha e tráfico de drogas, desativação de minas terrestres e deposição de armas. O documento sobre as vítimas foi o quarto deles. PALOMINO, Sally. As FARC e o Governo da Colômbia fecham o acordo sobre as vítimas. Bogotá, 16/12/2015. El País. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/14/internacional/1450116171_872277.html. Acesso em: jan/23.

meio do reconhecimento coletivo e individual de responsabilidades, restabelecendo o respeito e a confiança mútuas (DEJUSTICIA, 2018, p. 18).

Quanto às questões judiciais, instaurou-se uma Jurisdição Especial para a Paz na Colômbia. Inicialmente, o Acordo Final de Paz e a reforma constitucional que criou a JEP incluíram os atores econômicos (“terceiros civis”) como sujeitos à competência da JEP. Contudo, em análise da constitucionalidade de referida reforma, o Tribunal Constitucional determinou que tais terceiros civis só estariam submetidos à JEP voluntariamente. Assim, existem dois cenários judiciais para averiguar a responsabilidade de atores econômicos por crimes que cometeram no âmbito do conflito armado: i) justiça ordinária, como regra geral; e ii) a JEP, excepcionalmente, caso concordem e manifestem sua vontade para tanto (MICHALOWSKI et. al, 2019, p. 12).

Para os autores, tal mudança impôs uma carga à JEP que não lhe correspondia: a de gerar incentivos para que terceiros civis e, entre eles, atores econômicos, encontrem “benefícios punitivos” ao participar dessa jurisdição – desde que cumpram com os demais requisitos do SIVJNR: i) apresentar toda a verdade; ii) contribuir para a reparação das vítimas; iii) garantir a não repetição.

Mesmo diante das contradições e dificuldades, o caso colombiano também representa pioneirismo na investigação e punição desses atores, com 18 ações judiciais contra 24 empresas e empresários envolvidos em abusos (PAYNE; PEREIRA; BERNAL-BERMÚDEZ, 2018, p. 277). Diante do período inicial dos processos, não foi possível identificar resultados no momento.

O Acordo de Paz colombiano prevê expressamente a impossibilidade de perdão ou anistia por crimes contra a humanidade (nem genocídios, nem crimes de guerra) cometidos no conflito (WESCHE, 2019, p. 496). Isso não significa que não há outras modalidades de anistia; diante da complexidade da retomada da paz após um conflito armado, ficaram definidas pelo menos dois tipos de anistia: uma, para os integrantes das FARC que cometeram crimes políticos ou reconhecidos como conexos pela jurisprudência penal da Colômbia. Nesse contexto, crimes cuja conexão com crimes políticos ainda pode ser objeto de discussão, como o narcotráfico, serão reavaliados pela JEP. Em relação aos agentes do Estado, que também poderão usufruir da anistia, em nenhuma circunstância ela será aplicável a militares envolvidos em crimes de lesa humanidade ou crimes de guerra. Também poderão perder o direito à anistia aqueles que se

negarem a contribuir com o Tribunal para a Paz ou que não participarem dos programas de compensação às vítimas.³⁸

Sobre a utilização de outros instrumentos para alavancar a responsabilidade empresarial, segundo Quick (2017, p. 322-323), a Colômbia foi o único país a relacionar a implementação dos Princípios Orientadores com a busca da verdade sobre as atividades empresariais durante o conflito interno no contexto da justiça transicional. Isso foi possível com a instituição do Sistema Nacional de Atenção e Reparação Integral às Vítimas (SNARIV) e a existência de iniciativas de recuperação da memória histórica por parte das empresas (COLÔMBIA, 2015, p. 18).

³⁸ PALOMINO, Sally. Congresso da Colômbia aprova lei de anistia para as FARC. Bogotá, 29 de dezembro de 2016. El País. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/28/internacional/1482957153_822883.html. Acesso em: jan/2023.

4. CAPÍTULO 3: Brasil

O golpe militar que derrubou o governo de Jânio Quadros em 31 de março de 1964 e se estendeu até 1985 tem forte relação com o movimento anticomunista que existia no país e que foi intensificado com a conjuntura internacional da época. Após a Revolução Cubana, que levou Fidel Castro ao poder em 1º de janeiro de 1959, a América Latina foi alçada ao centro da Guerra Fria (MOTTA, 2000, p.; 286), que alertou a política estadunidense ao combate do “avanço soviético” – a “ameaça comunista”.

A seu turno, no plano interno insuflava-se a tendência do crescimento de organizações de esquerda (MOTTA, 2000, p. 288), a exemplo da reestruturação do PCB e do surgimento de organizações como Ação Popular (AP) e Ligas Camponesas e Política Operária (POLOP). Isso também era fator de preocupação da forte tradição anticomunista que já existia no Brasil, pelo menos, desde os anos 1930. Sendo assim, as ações do recém-empossado presidente Jânio Quadros (1961) começaram a levantar suspeitas, pois contava com uma política externa independente – não vinculada aos interesses dos Estados Unidos – e se inclinou ao “reatar de laços que podem nos enforcar” (MOTTA, 2000, p. 289), nos dizeres dos anticomunistas, com a condecoração de Che Guevara³⁹ ainda em março de 1961.

No que Motta indica como “lance dramático e ainda pouco esclarecido” (2000, p. 289), Quadros renuncia à presidência em agosto de 1961, levando, então, o seu vice, João Goulart, ao poder. Tal fato foi desesperador para os anticomunistas, que enxergavam em Jango uma ameaça ainda maior.⁴⁰ Seu mandato foi marcado pelo reatamento com a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) e posicionamento diplomático contrário à expulsão de Cuba da Organização dos Estados Americanos e, muito menos, à intervenção armada pretendida pelos Estados Unidos.

Intensificando as tensões, a resposta foi a proliferação de organizações de esquerda, que “contribuíram na formação do ambiente de radicalização e polarização ideológica, preparando o terreno para a reação conservadora de 1964” (MOTTA, 2000, p. 294). Além das conhecidas alas cristãs e conservadoras do movimento, destaca-se aqui a ala empresarial, que se camuflou em duas importantes e influentes entidades: o Instituto Brasileiro de Ação Democrática (IBAD) e o Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais (IPES). O IBAD, criado em 1959, matinha a revista

³⁹ Che Guevara recebeu do então presidente Jânio Quadros a “Ordem Cruzeiro do Sul”.

⁴⁰ “Jango era o líder da ala esquerda do PTB e um dos principais responsáveis pela transformação do partido getulista, concebido originalmente como dique contra o comunismo, em aliado do PCB. Sua presença no comando do país levava os conservadores a imaginar o recrudescimento da “infiltração” comunista, perigo que já haviam identificado e denunciado no governo Kubitschek” (MOTTA, 2000, p. 290).

“Ação Democrática”, circulando conteúdo que atacava o comunismo, nacional e internacionalmente. O IPES, fundado em 1961, era composto por empresários do eixo Rio-São Paulo, temerosos com o crescimento da esquerda, principalmente após a ascensão de Goulart.

Referido temor foi acentuado com o fracasso do Plano Trienal, medida do governo Goulart que pretendia conter a inflação e alcançar altos índices de crescimento econômico, mas não prosperou. Isso gerou insatisfações tanto da esquerda, já cansada do “equilibrismo” do presidente, quanto da direita, que enxergava na onda grevista de 1963 a confirmação de uma conspiração revolucionária comunista (MOTTA, 2000, p. 314) e nos sindicatos, um instrumento de tomada de poder.

Aqui já podemos identificar outra aproximação do empresariado com o golpe: o deputado José Calmon, um dos diretores do mencionado “Diários Associados”, articulou com os grupos Globo e Jornal do Brasil – donos dos maiores veículos de comunicação do país (jornais, rádio e TV) – uma “frente” de divulgação de propaganda anticomunista (MOTTA, 2000, p. 318).

Já em março de 1964, Jango promove um comício no dia 13 para selar o compromisso com as reformas de base (p. 324). Então, “o processo de formação da ‘união sagrada’ contra o comunismo se consumou, reunindo as elites empresariais, militares, políticas, religiosas e as ‘classes médias’, todos amedrontados ante a possibilidade de uma suposta ruptura revolucionária” (p. 326).

Percebe-se, então, uma similaridade da estrutura e dos motivos para o golpe empresarial-militar na Argentina e no Brasil. Todavia, um dos maiores empecilhos para a efetiva responsabilização das empresas no caso brasileiro é a vigência da Lei de Anistia.

Em 28 de agosto de 1979, foi editada a Lei nº 6.683,⁴¹ que concedeu anistia a todas as pessoas que, de entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram “crimes políticos ou conexos com estes”, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos, aos opositores vinculados a órgão estatais e aos dirigentes e representantes sindicais vítimas das punições em Atos Institucionais e Complementares.

Até aqui, de fato parecia que se atendia ao clamor popular por anistia ampla, geral e irrestrita – para os indivíduos e grupos *perseguidos políticos*. Porém, o governo militar usurpou a pauta e formulou uma autoanistia com o §º do art. 1º, que diz: “Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza, relacionados com crimes políticos ou

⁴¹ BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: nov/2020.

praticados por motivação política”. Dessa forma, o dispositivo veio a ser interpretado em benefício dos agentes estatais, atores da repressão, e segue eximindo-os de sua responsabilidade pelos crimes de sequestro, tortura, estupro, homicídio, ocultação de cadáver, entre outros até hoje (OSMO, 2016, p. 38).

Há de se ressaltar a disputa pelo sentido do termo. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153,⁴² instrumento que possibilita, entre outros, a discussão sobre a compatibilidade de normas editadas antes da promulgação da Constituição de 1988. Ela permite, portanto, a verificação da adequação da norma anterior com o ordenamento jurídico inaugurado pós-redemocratização e, assim, a sua recepção ou não pela nova ordem.

Em abril de 2010, o Superior Tribunal Federal afirmou a validade jurídica da Lei de Anistia e sua compatibilidade com a Constituição,⁴³ pautando-se no argumento de que a anistia foi um pacto nacional e, sem ela, a transição para a democracia não teria sido possível e afastá-la comprometeria a estabilidade democrática. É importante lembrar que, em outubro do mesmo ano, o Brasil foi condenado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no *Caso Gomes Lund e outros* (2010) por não ter investigado e punido os responsáveis pelos desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais ocorridos na Guerrilha do Araguaia, bem como pela ausência de fornecimento de informações aos familiares acerca do paradeiro e dos restos mortais das vítimas. Na oportunidade, a Corte IDH frisou que a Lei de Anistia brasileira é incompatível com a Convenção Americana, uma vez que obsta a responsabilização de perpetradores de graves violações em direitos humanos (CORTE IDH, 2010).

Os embargos de declaração opostos à decisão na ADPF ainda não foram julgados, 12 anos depois de sua oposição. Tampouco houve andamento na ADPF 320, desta vez ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em maio de 2014, sob o fundamento de que a anistia não se aplica às graves violações de direitos humanos perpetradas na ditadura civil-militar e em busca do cumprimento da sentença no caso *Gomes Lund e outros*.

Outro esforço que merece atenção partiu do Ministério Público Federal, que, após as decisões da ADPF 153 e do caso *Gomes Lund*, constituiu o Grupo de Trabalho Justiça de Transição para se debruçar sobre os aspectos criminais e apoiar, jurídica e operacionalmente,

⁴² A ADPF 153 foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil visando à declaração da não recepção, pela Constituição de 1988, da interpretação do art. 1º, §1º, da Lei de Anistia, segundo a qual a anistia alcançaria os crimes perpetrados pelos agentes estatais do aparato repressivo (MEYER, 2012).

⁴³ Para um estudo aprofundado do julgamento da ADPF 153 e do posicionamento de cada Ministro do STF sobre o tema, ver: MEYER, Emílio Peluso Neder. *Ditadura e responsabilização: elementos para uma justiça de transição no Brasil*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

os Procuradores da República na investigação e persecução penal contra graves violações de direitos humanos cometidas durante o regime militar. Inicialmente, o GT adotou o entendimento de que o julgamento de tais crimes seria competência da justiça federal, “por terem feito parte de uma política de Estado da administração federal” (OSMO, 2016, p. 42).

Com essa mudança do posicionamento interno do MPF, deu-se início a diversas investigações e estratégias. Uma delas correspondia ao fomento de ações relacionadas a sequestro, entendendo ser mais plausível por ser um crime permanente e, assim, não alcançado pela anistia. A primeira denúncia foi oferecida em 2012, na região do Araguaia; em março de 2015, cerca de 290 Procedimentos Investigatórios Criminais estavam em andamento (OSMO, 2016, p. 44 e 72) e, até 2018, totalizavam mais de 30 ações penais. Infelizmente, o posicionamento do Judiciário permaneceu em consonância com o STF. A maioria das denúncias foi rejeitada e as que não foram, encontram-se trancadas em sede de recurso ou *habeas corpus*.

Houve, também, alguns mecanismos de reparação não judiciais que obtiveram mais resultados, dentre os quais se destacam: a compilação de informações a respeito da prática sistemática e generalizada de tortura, bem como sobre o financiamento empresarial da OBAN, no relatório “Brasil: Nunca Mais”, da Arquidiocese de São Paulo (1986); a instauração da Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos, com relatório final de 2007, iniciando a discussão sobre compensação às vítimas e seus familiares; e a criação da Comissão de Anistia, em 2001, viabilizando tais compensações.

No entanto, a pauta da responsabilidade empresarial ganhou visibilidade somente em 2011-2014, período do mandato da Comissão Nacional da Verdade, com considerável apoio da sociedade civil (VAN DE SANDT; MOOR, 2017, p. 79). Despertou-se, por exemplo, a mobilização para alteração de nomes de ruas que homenageassem empresários vinculados à repressão, a exemplo da já mencionada sobre Henning Albert Boilesen.

Mesmo com as limitações, as investigações da CNV, no marco do GT Ditadura e Repressão aos Trabalhadores, às Trabalhadoras e ao Movimento Sindical, encontraram documentos inéditos e comprobatórios dessa comunicação direta entre as empresas e o aparato de repressão, principalmente o DOPS. Um desses documentos consiste em uma “lista suja”, contendo nome e endereço de 460 trabalhadores de 63 companhias na Grande São Paulo (VAN DE SANDT; MOOR, 2017, p. 79). A Volkswagen empregava 73 das pessoas listadas, seguida por Mercedes-Benz (52). Verificou-se, ainda, que a VW doou cerca de 200 veículos para o regime; ofereceu espaços da própria fábrica para detenção arbitrária e tortura.

Seguindo a recomendação da CNV de continuar as investigações e responsabilizar as empresas envolvidas em violações, a Assembleia Legislativa de São Paulo convocou seis empresas para testemunharem sobre seu envolvimento no regime repressivo, em audiência pública de fevereiro de 2015. O Grupo Aliperti, a Cobrasma, e a Embraer não compareceram à audiência – vale pontuar que se trata de uma iniciativa do poder legislativo, sem obrigatoriedade legal. A Companhia de Metrô de São Paulo, a Codesp e a Volkswagen, por outro lado, participaram, negando a vinculação (VAN DE SANDT; MOOR, 2017, p. 81).

Houve, no entanto, uma grande insatisfação e comoção social com a ausência de medidas de responsabilização no caso Volkswagen até então. Entretanto, logo após, outros estudos que se seguiram sobre a participação da Volkswagen na ditadura brasileira indicaram que “a VW do Brasil foi irrestritamente leal ao governo militar e compartilhou os seus objetivos econômicos e de política interna” (KOPPER, 2017, p. 112). Foi confirmada ampla colaboração entre a segurança industrial da empresa e a polícia política do governo, inclusive com substituições de chefias de segurança por militares; repressão a trabalhadores/as em razão do engajamento político e/ou sindical (MPF; MPT; MPSP, 2021); e normalização da violência no espaço mesmo da fábrica (SILVA, 2022), que sediou episódios de tortura.

Junto às informações e documentos já levantados, centrais sindicais, sindicatos, trabalhadores e juristas apresentaram uma representação perante o Ministério Público Federal, acusando que pelo menos 12 trabalhadores foram presos e torturados na Fábrica da VW, além da dispensa arbitrária de outros.

Os inquéritos para apurar a responsabilidade foram abertos em 2015. Depois de muitas negociações, decidiu-se assinar um TAC (Termo de Ajustamento de Condutas), mecanismo legal de caráter extrajudicial no qual as partes se comprometem a cumprir determinadas medidas para evitar que uma ação judicial seja movida diante da constatação de irregularidades.

Em setembro de 2020, o acordo foi firmado pelos representantes dos Ministérios Públicos Federal, Estadual de São Paulo e do Trabalho, de um lado, e pela Volkswagen do Brasil, de outro, estabelecendo as seguintes medidas para a empresa: i) destinação de R\$ 9 milhões para os Fundos federal e estadual de defesa e reparação de direitos difusos (FDD); ii) de R\$ 10,5 milhões, mediante doações, a projetos de promoção da memória e verdade em relação a violações aos direitos humanos ocorridas no Brasil durante a ditadura militar de 1964 a 1985; iii) de R\$ 6 milhões ao Memorial da Luta por Justiça; iv) de R\$ 4,5 milhões à Universidade Federal de São Paulo – Unifesp; v) e doação de R\$ 16,8 milhões de reais para a

Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Volkswagen – Associação Henrich Plagge, destinada para ex-trabalhadoras e ex-trabalhadores vítimas ou seus sucessores.

Uma parte dos recursos endereçados à UNIFESP dizem respeito ao projeto “A responsabilidade de empresas por violações de direitos durante a ditadura”, coordenado pelo Centro de Antropologia e Arqueologia Forense da Universidade Federal de São Paulo (CAAF/UNIFESP). Eles estão direcionados para a investigação acerca da cumplicidade de 10 outras empresas com o aparato repressivo, quais sejam: Companhia Docas de Santos; Petrobras, Fiat; Itaipu; Josapar; Paranapanema; Cobrasma; Companhia Siderúrgica Nacional; Folha de São Paulo; e Aracruz.⁴⁴

Nesse aspecto, houve uma aproximação entre o caso argentino e o brasileiro, uma vez que as investigações das empresas supracitadas também têm sido realizadas por meio de atores não estatais, no caso, grupos universitários, e com participação de ator estatal, qual seja, o Ministério Público Federal.

No entanto, há um abismo na frente da judicialização, até mesmo em relação à Colômbia, diante dos empecilhos colocados pela Lei de Anistia e pela prescrição – temas que não avançaram nem mesmo quanto à responsabilidade de atores estatais.

⁴⁴ Vide site: <https://www.unifesp.br/reitoria/caaf/projetos/empresas-e-ditadura>.

5. CONCLUSÕES

Esta pesquisa partiu do entendimento de que “o grau de envolvimento empresarial nas políticas ditatoriais repressivas [...] supera a noção usual de cumplicidade” (ARGENTINA; CELS; FLACSO, 2015b, p. 405) e da concepção de que as ações tomadas por esses atores econômicos fazem parte de uma estrutura maior, violenta e de beneficiamento político, econômico e social do empresariado.

Passando pela estruturação da justiça de transição, foi possível identificar que nem seu conceito nem suas ferramentas parecem excluir a possibilidade de que violações de direitos humanos cometidas por empresas em ditaduras e conflitos civis sejam endereçadas nos processos transicionais. Nesse sentido, algumas explicações podem responder ao fato de que os campos responsabilidade corporativa e justiça de transição têm andado de forma apartada, com recentes e importantes inflexões.

A primeira explicação se debruça sobre a conformação da justiça de transição, tradicionalmente vinculada à reparação de violações de direitos civis e políticos e às responsabilizações de atores estatais. Há, aqui, uma certa dificuldade daquele campo em aprofundar-se no tema dos direitos econômicos, sociais e culturais e de crimes econômicos, incluindo a corrupção.

Em segundo lugar, percebe-se uma disposição das democracias que emergem de períodos autoritários ou de conflitos internos em focalizar o trabalho de reconstrução do país na reestruturação econômica. Veja-se que tal disposição, por mais voluntária que seja, é permeada pela dependência das nações em situação de fragilidade do capital empresarial, nacional e internacional. Esse poder corporativo se traduz no chamado “poder de veto”, que consiste na força de afastar a responsabilidade empresarial e na impunidade.

Ademais, mesmo que a justiça de transição tenha se derivado do campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, existe uma separação entre ela e o emergente *business and human rights*. São poucas as interseções entre eles, destacando-se o Relatório Empresas e Direitos Humanos: Parâmetros Interamericanos, da CIDH (2019).

No entanto, o objetivo da pesquisa é justamente ver as possibilidades que os campos justiça transicional e responsabilidade corporativa traçam em conjunto. Tenta-se, então, apontar os desenvolvimentos em termos de responsabilização criminal; responsabilização civil; comissões da verdade; iniciativas de promoção de memória e verdade; reformas institucionais; e normas internacionais.

O capítulo 2 busca, timidamente, destacar pontos relevantes dos processos transicionais da Argentina e da Colômbia, que trazem elementos interessantes numa análise com o Brasil principalmente sobre o avanço dos processos judiciais contra dirigentes de empresas e sobre a questão da anistia.

Além da exploração de outros mecanismos de justiça de transição e de responsabilidade empresarial, frisa-se que repensar as formas de reparação – sempre para além da compensação financeira – pode ser de grande relevância na adequação das necessidades das vítimas e seus familiares. Desapropriações, restituição de terras, rescisão de contratos, proibição de participação de empresas em novas licitações, embargos econômicos, entre outros, fazem parte de uma gama de medidas reparatórias raramente propostas, mas que podem ter um poder de coerção relevante frente a esses atores.

Um outro ponto também pendente de análises mais aprofundadas é a reparação de violações de direitos econômicos, sociais e culturais em contextos de graves violações de direitos humanos. Em geral, tais violações não são endereçadas enquanto crimes contra a humanidade, pois não se enquadrariam à primeira vista no Estatuto de Roma. Por outro lado, podem contemplar os critérios de serem i) atos dirigidos contra a população civil; ii) que ocorram de forma sistemática ou generalizada; iii) respondam a uma política ou plano do Estado, de organizações políticas ou grupos; e iv) que aquele que o comete tenha conhecimento do contexto sistemático ou generalizado em que ocorre (CORTE IDH, 2018, par. 223-224).

Portanto, a ampliação da interpretação para que qualquer atividade ilegal vinculada ao cometimento de crimes contra a humanidade seja considerada como um crime contra a humanidade também é um aspecto que auxilia na expansão da judicialização, conforme destacado por Gabriel Pereira (*in* VAN DE SANDT; MOOR, 2017, p. 73-74).

No mais, especificamente em relação ao Brasil, é possível identificar o quanto a manutenção da Lei de Anistia e da falha do Judiciário brasileiro em entender a imprescritibilidade das violações cometidas na ditadura são fatores que desaceleram a marcha da responsabilização empresarial. Porém, faz-se necessário apropriar-se dos casos argentino e colombiano em termos de mobilização social, histórica e jurídica para a proposição fecunda de alternativas em solo brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁMBITO. Bloquearon cuentas las bancarias de 44 prófugos de delitos de lesa humanidad. Publicado em: 05 de novembro de 2012. Disponível em: <https://www.ambito.com/politica/bloquearon-cuentas-las-bancarias-44-profugos-delitos-lesa-humanidad-n3761721>. Acesso em: mar/2023.

ARGENTINA. Ministerio de Justicia. Secretaría de Derechos Humanos. La Secretaría de Derechos Humanos firmó un Acuerdo ante la CIDH por el caso de un trabajador de Ford secuestrado en dictadura. 01/12/2021. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/noticias/la-secretaria-de-derechos-humanos-firmo-un-acuerdo-ante-la-cidh-por-el-caso-de-un>. Acesso em: abr/2023.

ARGENTINA. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de la Nación; CELS – Centro de Estudios Legales y Sociales; FLACSO – Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales. Responsabilidad empresarial en delitos de lesa humanidad. Represión a trabajadores durante el terrorismo de Estado. Tomo I. Buenos Aires: Infojus, 2015a. Disponível em: <https://www.cels.org.ar/web/wp-content/uploads/2017/10/Responsabilidad-empresarial-en-delitos-de-lesa-humanidad-T1.pdf>. Acesso em: ago/2018.

ARGENTINA. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de la Nación; CELS – Centro de Estudios Legales y Sociales; FLACSO – Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales. Responsabilidad empresarial en delitos de lesa humanidad. Represión a trabajadores durante el terrorismo de Estado. Tomo II. Buenos Aires: Infojus, 2015b. Disponível em: http://publicacioneseconomia.flacso.org.ar/images/pdf/2.10_tomo_II.pdf. Acesso em: ago/2018.

ARTHUR, Paige. Como as “transições” reconfiguram os direitos humanos: uma história conceitual da justiça de transição. In: REÁTEGUI, Félix. *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 73-133.

BASUALDO, Victoria. Empresas, crímenes de lesa humanidad y justicia transicional en Argentina. In *Empresas y Derechos Humanos*. Avances, desafíos y propuestas de trabajo para acelerar una agenda de trabajo colaborativa. Dossier especial – Diciembre 2020. P. 83-91.

BASUALDO, Victoria. The Argentine Dictatorship and Labor (1976–1983): A Historiographical Essay. *International Labor and Working-Class History*. No. 93, Spring 2018, pp. 8–26.

BASUALDO, Victoria; BERGHOFF, Hartmut; BUCHELI, Marcelo (eds.). *Big Business and Dictatorships in Latin America*. A Transnational History of Profits and Repression. Palgrave Macmillan, 2020, 408p.

BISSOTO, Maria Carolina. A cumplicidade em violações aos direitos humanos por parte de empresários durante a ditadura civil-militar brasileira, p. 598. In: MEYER, Emílio Peluso Neder; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. (Org.). *Justiça de Transição nos 25 anos da Constituição de 1988*. 2ª edição ampliada. Belo Horizonte: Initia Via, 2014, p. 588-608.

BOHOSLAVSKY, Juan Pablo; GOÑI, Juan Cruz. Negociando la rendición de cuentas por violaciones de los derechos humanos: el caso del acuerdo Volkswagen do Brasil. *Homa Publica – Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas*. Vol. 5 Núm. 1 (2021): La Responsabilidad de la Empresa a la luz del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/34296>. Acesso em: mar/2023.

BOHOSLAVSKY, Juan Pablo; TORELLY, Marcelo (org.). Dossiê: Cooperação econômica com a ditadura brasileira. *Revista Anistia: política e justiça de transição*. N. 10, julho/dezembro 2013. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Mortos e desaparecidos políticos / Comissão Nacional da Verdade. Brasília: CNV, 2014. 1996 p. – (Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 3).

BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: nov/2020.

CAMPOS, Pedro Henrique Pedreira; BRANDÃO, Rafael Vaz da Motta; LEMOS, Renato Luis do Couto Neto e (org.). *Empresariado e Ditadura no Brasil*. Rio de Janeiro: Consequência, 2020.

CARRANZA, Ruben. Plunder and Pain: Should Transitional Justice Engage with Corruption and Economic Crimes? *International Journal of Transitional Justice* 2:310–30. 2008.

CERQUEIRA, Daniel; ALEIXO, Leticia S. P.; BASTOS, Sophia P. Comportamento das empresas de mineração durante a pandemia do COVID-19 no Brasil: entre a benevolência midiática e o descumprimento de obrigações de remediar danos socioambientais. In: GUANIPA, Henry Jiménez; HERNÁNDEZ, Marisol Anglés (orgs.). *La emergencia sanitaria COVID-19 a la luz de la emergencia climática*. Retos y oportunidades. Bogotá: Fundación Heinrich Böll, 2020, p. 251-264.

COLÔMBIA. Consejería Derechos Humanos. El Plan en Derechos Humanos y Empresa de Colombia, protagonista en foro de la OCDE. Notícia publicada em 28 de junho de 2017. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.gov.co/Prensa/2017/Paginas/plan-derechos-humanos-empresa-colombia-foro-ocde.aspx>. Acesso em: set/2018.

COLÔMBIA. Plan de Acción de Derechos Humanos y Empresas. 2015. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.gov.co/Prensa/2015/Documents/Plan%20Nacional%20de%20Accion%20DDHH%20Empresa.pdf>. Acesso em: ago/2018.

CORRÊA, Larissa R.; SILVA, Marcelo Almeida de Carvalho; MARTINS, Richard (orgs.). *Repressão aos trabalhadores e responsabilidade empresarial nas ditaduras do Cone Sul*. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2022.

CORTE IDH. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154.

CORTE IDH. *Caso Barrios Altos Vs. Peru*. Sentença de 14 de março de 2001. Mérito. Série C, No. 75.

CORTE IDH. *Caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil* (“*Guerrilha do Araguaia*”). Sentença de 24 de novembro de 2010. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C, No. 219.

CORTE IDH. *Caso Herzog e outros Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Série C No. 353.

CVESP. Comissão da Verdade do Estado de São Paulo – Rubens Paiva. Relatório – Tomo I: Recomendações Gerais e Recomendações Temáticas. O financiamento da repressão. Março de 2015.

DEJUSTICIA. *Cuentas Claras*. El papel de la Comisión de la Verdad en la develación de la responsabilidad de empresas en el conflicto armado colombiano. Bogotá: Ediciones Antropos, febrero de 2018.

DREIFUSS, René Armand. *1964: a conquista do Estado*. Ação Política, Poder e Golpe de Classe. Petrópolis: Editora Vozes, 1981.

EL PAÍS. Colômbia em paz. Editorial publicado em 25/08/2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/08/25/opinion/1472144590_017971.html. Acesso em: jan/23.

FILIPPINI, Leonardo; CAVANA, Agustín. Responsabilidade empresarial e terrorismo de Estado na Argentina. In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n. 6, jul./dez. 2011, pp. 316-350.

GEORGE, Erika R. The Enterprise of Empire: Evolving Understandings of Corporate Identity and Responsibility. In MARTIN, Jena; BRAVO, Karen E. (eds.) *The Business and Human Rights Landscape: Moving Forward, Looking Back*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

GUIMARÃES, Júlia; OLIVEIRA, Mariana Rezende.; BASTOS, Sophia Pires. Reparação devida: o que significa o acordo da Volkswagen com o Ministério Público? In: MEYER, Emilio Peluso Neder; OLIVEIRA, Mariana Rezende Oliveira; VALE, Glauro Aparecida Siqueira Cardoso; BASTOS, Sophia Pires (orgs.). *Democratizando: um inventário sobre pandemia e democracia no Brasil*, 2022, p. 438-453.

GUSTIN, Miracy B.S.; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

IANNI, Octavio. *A Ditadura do Grande Capital*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1981.

INTERNATIONAL CRIMES DATABASE (ICD). Cases. South African Apartheid Litigation. Khulumani et al. v. Barclays National Bank et al., and Lungisile Ntsbeza et al v. Daimler AG et al. Disponível em: <http://www.internationalcrimesdatabase.org/Case/1155/South-African-Apartheid-Litigation/>. Acesso em: fev/2020.

INTERNATIONAL CENTER OF TRANSITIONAL JUSTICE (ICTJ). Parecer Técnico sobre a Natureza dos Crimes de Lesa-Humanidade, a Imprescritibilidade de Alguns Delitos e a Proibição de Anistias. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*/ Ministério da Justiça. Nº 1, jan/jun 2009. Brasília: Ministério da Justiça, 2009, p. 352-396.

KOPPER, Christopher. *A VW do Brasil durante a Ditadura Militar brasileira 1964-1985: uma abordagem histórica*. 2017. Disponível em: https://www.volkswagenag.com/presence/konzern/documents/Historische_Studie_Christophe_r_Kopper_VW_B_DoBrasil_14_12_2017_PORTUGIESISCH.pdf. Acesso em ago/2018.

LAFUENTE, Javier. Colômbia diz ‘não’ ao acordo de paz com as FARC. Bogotá, 03/10/2016. *El País*. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/02/internacional/1475420001_242063.html. Acesso em: jan/23.

LOPES, Daniel Lozoya Constant; AMADO, Fábio; GONZÁLEZ, Pedro; RÉBORA, Fabián. Os direitos das vítimas ao acesso à justiça, às garantias processuais e à reparação integral à luz do direito internacional dos direitos humanos e da jurisprudência interamericana. In: *Cadernos estratégicos: análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação Geral de Programas Institucionais, Centro de Estudos Jurídicos – CEJUR. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018. 330 p.

MACHADO, Maíra Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito. In MACHADO, Maíra Rocha (org.). *Pensar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. P. 357-390.

MARCOS, Ana. As zonas urbanas e a elite agrária da Colômbia mobilizaram a vitória do ‘não’. Medellín, 04/10/2016. *El País*. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/03/internacional/1475511558_836662.html. Acesso em: jan/2023.

MÉNDEZ, Juan E. Accountability for past abuses. The Helen Kellogg Institute for International Studies, working paper n. 233, sept. 1996.

MERRIAM, Sharan. B. *Qualitative research and case study applications in education*. San Francisco: Jossey-Bass, 1998.

MEYER, Emílio Peluso Neder. Criminal Responsibility in Brazilian Transitional Justice: A Constitutional Interpretative Process under the Paradigm of International Human Rights Law. *Indon. J. Int'l & Comp. L.*, v. 4, 2017, p. 41-71.

MEYER, Emílio Peluso Neder. *Ditadura e responsabilização: elementos para uma justiça de transição no Brasil*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

MEYER, Emílio Peluso Neder (org.). *Justiça de transição em perspectiva transnacional*. Belo Horizonte: Centro de Estudos sobre Justiça de Transição da UFMG, Secretaria da Rede Latino-Americana de Justiça de Transição e Initia Via, 2017. 391p.

MICHALOWSKI, Sabine (ed.). *Corporate Accountability in the Context of Transitional Justice*. London, Routledge, 2013.

MICHALOWSKI, Sabine; CARRANZA, Ruben. Conclusion. In MICHALOWSKI, Sabine (ed.). *Corporate Accountability in the Context of Transitional Justice*. London, Routledge, 2013. P. 247-254.

MICHALOWSKI, Sabine; OSPINA, Alejandro Jiménez; MARTÍNEZ, Hobeth; MARÍN, Daniel. LOS TERCEROS COMPLEJOS: la competencia limitada de la Jurisdicción Especial para la Paz. Dejusticia, Transitional Justice Network, Mayo 10, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Nota Técnica nº 7/2018. A Proteção e Reparação de Direitos Humanos em Relação a Atividades Empresariais. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/notas-tecnicas/nota-tecnica-pfdc-7-2018>. Acesso em: set/2018.

MPF; MPT; MPSP. Direitos humanos, empresas e justiça de transição: O papel da Volkswagen do Brasil na repressão durante a ditadura militar. Relatório conjunto. PR-SP-00104695/2020. São Paulo: out/2020.

MORAES, Patricia Almeida de; PAMPLONA, Danielle Anne. Os significados dos casos Kiobel e Vedanta para a proteção de direitos humanos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 3, p. 9-22, 2019.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. Em guarda contra o perigo vermelho: o anticomunismo no Brasil. Tese apresentada à Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP para a obtenção do título de Doutor em História Econômica. São Paulo, outubro de 2000. 315p.

NAGY, Rosemary. Transitional Justice as Global Project: critical reflections. *Third World Quarterly*, [s.l.], v. 29, n. 2, p.275-289, fev. 2008.

NOVARO, Marcos; PALERMO, Vicente. *A ditadura militar argentina 1976-1983: do golpe de estado à restauração democrática*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007. 752p. Tradução: Alexandra de Mello e Silva.

OLIVEIRA, Mariana Rezende. *Entre a Era das Cortes Constitucionais e a Juristocracia: as cortes constitucionais em processos de transições para democracia* Trabalho de Conclusão de Curso elaborado por Mariana Rezende Oliveira, sob orientação do Professor Doutor Emilio Peluso Neder Meyer, na Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, 2017.

OLSEN, Tricia D.; PAYNE, Leigh A.; PEREIRA, Gabriel. *Corporate Complicity in Argentina: a preliminary analysis*. Paper prepared for the Global and Regional Powers in a Changing World FLACSO-ISA Joint International Conference INTERNATIONAL STUDIES ASSOCIATION, Buenos Aires, Argentina, 23-25 July 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Security Council. The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies. Report of the Secretary-General. Doc. S/2004/616, 23 ago. 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Consejo De Derechos Humanos. Los derechos humanos y las empresas transnacionales y otras empresas, A/HRC/ RES/17/4 (16 de junio de 2011).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário, aprovados pela Resolução nº 60/147 da Assembleia Geral da ONU em 16 de dezembro de 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório da Comissão de Direito Internacional sobre o Trabalho Realizado no 69º Período de Sessões. A/72/10. 1º de maio a 2 de junho e 3 de julho a 4 de agosto de 2017, p. 31, comentário 4 ao artigo 2.

OSMO, Carla. *Judicialização da justiça de transição na América Latina* = Judicialización de la justicia de transición en América Latina / Carla Osmo; tradução para o espanhol: Nathaly Mancilla Órdenes. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016.

PALOMINO, Sally. As FARC e o Governo da Colômbia fecham o acordo sobre as vítimas. Bogotá, 16/12/2015. El País. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/14/internacional/1450116171_872277.html. Acesso em: jan/23.

PAYNE, Leigh A. Cumplicidade empresarial na ditadura brasileira. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, n. 10 (jul./dez. 2013). Brasília: Ministério da Justiça, 2014. P. 260-297.

PAYNE, Leigh A.; PEREIRA, Gabriel. Accountability for Corporate Complicity in Human Rights Violations: Argentina's Transitional Justice Innovation. In *Outstanding Debts to Settle: The Economic Accomplices of the Dictatorship in Argentina*, edited by Horacio Verbitsky and Juan Pablo Bohoslavsky. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

PAYNE, Leigh A.; PEREIRA, Gabriel. Corporate Complicity in International Human Rights Violations. *Annual Review of Law and Social Sciences*, 12. 2016.

PAYNE, Leigh A.; PEREIRA, Gabriel. La complicidad corporativa en las violaciones de derechos humanos: ¿una innovación en la justicia transicional de Argentina? In INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. *Derechos Humanos y Empresas: Reflexiones desde América*. San José, C.R.: IIDH, 2017. P. 293-310.

PAYNE, Leigh A.; PEREIRA, Gabriel. *The Business End of Human Rights during Dictatorships and Armed Conflict: New Accountability Challenges for Transitional Justice*. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

PAYNE, Leigh. A; PEREIRA, Gabriel; BERNAL-BERMÚDEZ, Laura. Justicia de abajo hacia arriba: protagonismo latinoamericano en complicidad empresarial y justicia transicional. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virginia P.; TORELLY, Marcelo Torelly (Coords.). *Empresas e Direitos Humanos*. Editora JusPodium: Salvador, 2018.

PAYNE, Leigh A.; PEREIRA, Gabriel; DOZ COSTA, Josefina; BERNAL-BERMÚDEZ, Laura. Can a treaty on business and human rights help achieve transitional justice goals? *Homa Publica: International Journal on Human Rights and Business*, vol. 1, nº 2, 2017.

PEREIRA, Gabriel. Vaivenes en la responsabilidad legal de actores económicos por crímenes de lesa humanidad en Argentina. *Diálogo Derechos Humanos*, 4 de noviembre de 2020. Disponível em: <https://ahra.web.ox.ac.uk/article/vaivenes-en-la-responsabilidad-legal-de-actores-economicos-por-crímenes-de-lesa-humanidad-en>. Acesso em: jan/2023.

PSOL. Ação do PSOL que questiona a Lei da Anistia espera julgamento no STF há 5 anos. Notícia publicada em 31 de julho de 2019. Disponível em: <https://psol50.org.br/acao-do-psol-que-questiona-a-lei-da-anistia-espera-julgamento-no-stf-ha-5-anos/>. Acesso em: nov/2022.

QUICK, Paloma Muñoz. Buscando la reconciliación: Planes de Acción para lograr la transición. In INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. *Derechos Humanos y Empresas: Reflexiones desde América*. San José, C.R.: IIDH, 2017. P. 313-338.

RADIO FUEGUINA. Caso Vildoza: Solicitan decomisar bienes de Kresser Pereyra y Demetrio Martinelli. Publicado em: 7 de janeiro de 2013. Disponível em: <https://www.radiofueguina.com/2013/01/07/caso-vildoza-solicito-decomisar-bienes-de-jorge-kresser-pereyra-ydemetrio-martinelli/>. Acesso em: mar/2023.

RAMIRO, Pedro. Las multinacionales y la Responsabilidad Social Corporativa: de la ética a la rentabilidad. In: ZUBIZARRETA, Juan; RAMIRO, Pedro (orgs.). *El Negócio de la Responsabilidad: crítica de la Responsabilidad Social Corporativa de las empresas transnacionales*. Barcelona: Icaria, 2009.

ROHT-ARRIAZA, Naomi. Reparations Decisions and Dilemmas. *Hastings International & Comparative Law Review* 27(157). Disponível em: http://repository.uchastings.edu/faculty_scholarship/691. 2004.

ROHT-ARRIAZA, Naomi; ORLOVSKY, Katharine. A Complementary Relationship: Reparations and Development. in *Transitional Justice Handbook for Latin America*, edited by Félix Reátegui. ICTJ. 2011.

ROJAS, Claudio Nash. Reparações por Violações dos Direitos Humanos na Jurisprudência da Corte Interamericana dos Direitos Humanos. Traduzido pelo Ministério da Justiça. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, n. 3, jan./jun. 2010, p. 72-107. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

SANDOVAL, Clara; FILIPPINI, Leonardo; VIDAL, Roberto. Linking Transitional Justice and Corporate Accountability. In MICHALOWSKI, Sabine (ed.). *Corporate Accountability in the Context of Transitional Justice*. London, Routledge, 2013. P. 9-26.

SANDOVAL, Clara; SURFLEET, Gill. Corporations and Redress in Transitional Justice Processes. In MICHALOWSKI, Sabine (ed.). *Corporate Accountability in the Context of Transitional Justice*. London, Routledge, 2013. P. 93-113.

SANTIAGO, Tatiana. SP quer mudar nomes da ditadura militar em ruas da cidade; veja lista. G1 Globo. Publicado em: 13/08/2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao->

paulo/noticia/2015/08/ruas-de-sp-com-nomes-da-ditadura-militar-serao-reomeadas-veja-lista.html. Acesso em: mar/2023.

SCHMID, Evelyne; NOLAN, Aoife. 'Do No Harm'? Exploring the Scope of Economic and Social Rights in Transitional Justice. *The International Journal of Transitional Justice*, Vol. 8, 2014, 362-382.

SILVA, Marcelo Almeida de Carvalho. *A Volkswagen e a Ditadura*. A fábrica de violência da multinacional alemã no Brasil durante o regime civil-militar brasileiro. Rio de Janeiro: Consequência, 2022.

STAKE, Robert E. *The art of case study research*. Thousand Oaks: SAGE Publications, 1995.

TEITEL, Ruti. Genealogia da Justiça Transicional. In: REÁTEGUI, Félix. *Justiça de Transição: Manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça, 2011. p. 135-170.

TEITEL, Ruti. *Transitional Justice*. Nova York: Oxford University Press, 2000.

VAN DE SANDT, Joris; MOOR, Marianne (eds.). *Peace, everyone's business! Corporate accountability in transitional justice: lessons for Colombia*. PAX: Netherlands, 2017.

VERBITSKY, Horacio; BOHOSLAVSKY, Juan Pablo. *Cuentas Pendientes: los cómplices económicos de la dictadura*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2013.

WESCHE, Philipp. Business Actors, Paramilitaries and Transitional Criminal Justice in Colombia. *International Journal of Transitional Justice*, 2019, 13, 478–503.

YAZA, Bedrettin. Três abordagens do método de estudo de caso em educação: Yin, Merriam e Stake. *Meta: Avaliação*. Rio de Janeiro, v.8, n. 22, p. 149-182, jan./abr. 2016.

ANEXO I – LISTA DE EMPRESAS PRESENTES NA “REUNIÃO DO EDIFÍCIO ACAIACA”

“Vale ressaltar, também, que as frações mais conservadoras da burguesia mineira, sobretudo os segmentos ligados ao capital estrangeiro, participaram da conspiração que culminou no golpe de 1964. Há registros sobre a conduta de empresas como financiadoras e articuladoras. Constata-se a sua representativa presença na célebre “reunião do Edifício Acaiaca”, na qual se teria decidido encetar a ação militar para derrubar o governo Goulart, assim pretendendo articular-se com o general Carlos Guedes para “agir à margem da legalidade”. Tal conclave foi realizado pelo IPES-MG, em janeiro de 1964, contando com a participação de capitalistas e executivos ligados a mais de 50 grupos atuantes nos diferentes setores da economia mineira.

Estavam presentes: Artefatos de Aço S/A Indústria e Comércio; Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais; Banco Econômico de Minas Gerais S/A; Banco Mineiro do Oeste; Caixa Econômica Federal de Minas Gerais; Celulose e Papel Minas Gerais S/A; Central de Administração e Participações; Cia. Fiação e Tecidos Santa Rosa; Comercial Santa Rita S/A; Comércio e Indústria Mannex do Brasil S/A; Companhia Agropastoril Rio Doce S/A; Companhia de Seguros Minas Gerais; Companhia de Tecidos Pitanguiense; Companhia de Tecidos Santanense; Companhia Ferro Brasileiro S/A; Companhia Imobiliária Santo Elói S/A; Companhia Industrial Belo Horizonte; Companhia Industrial de Estamparia; Companhia Industrial e Mercantil de Artefatos de Ferro (Cimaf), Companhia Industrial Itaunense.

Também participaram do encontro: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira; Companhia Siderúrgica Mannesmann; Companhia Siderúrgica São Caetano; Companhia Têxtil Cachoeira de Macacos; Demisa; Distribuidora Euclides Andrade S/A Produtos Farmacêuticos; EBC Empreendimentos Brasileiros de Cimento S/A; Fábrica de Papel Cruzeiro S/A; Fiação Dom Bosco S/A; Frigorífico Sipa S/A; Fundação Santa Fé Ltda.; Imobiliária Mineira S/A; Indústria de Calcinação Ltda.; Indústria e Comércio São Lucas S/A; Magnesita S/A; Mannesmann Mineração S/A; Máquinas Agrícolas Altivo S/A; Mascarenhas Barbosa-Roscoe S/A Engenharia e Comércio; Metalgráfica Mineira S/A; Metalúrgica Triângulo S/A; Paraopeba Indústria S/A; Refratários e Isolantes S/A; S/A Casa Comercial Romualdo Cançado; S/A Mineração da Trindade; Serraria Santa Helena S/A; Sociedade Corretora de Títulos; Tecidos Euclides Andrade S/A; Tela Diversões Siderúrgica Itatiaia S/A.

O IPES tinha relevante capilaridade no meio empresarial mineiro. Entre os seus fundadores e dirigentes constam pessoas com vasto currículo, entre os quais: Aluizio Aragão Villar, Antônio Mourão Guimarães, Antônio Pereira de Souza, Caetano Nascimento Mascarenhas, Celso Mello Azevedo, César Gonçalves de Souza, Euler Marques Andrade, Fábio Araújo Motta, Fernando Souza Reis, Hélio Pentagna Guimarães, Jaime Kirzner, Jonas Barcellos Correia, Josaphat Macedo, José Antônio de Oliveira Júnior, Laércio Garcia Nogueira, Nylton Velloso, Oscar Nicolai e Ruy de Castro Magalhães.”

Fonte: p. 201-202. Disponível em:

<http://www.comissaodaverdade.mg.gov.br/handle/123456789/377>. Acesso em: set/2019.

**ANEXO II – BASE DE DADOS RESPONSABILIDADE CORPORATIVA E JUSTIÇA
DE TRANSIÇÃO (CAJT)**

Corporate Accountability and
Transitional Justice Database

	Transition to Democracy or Peace	Cases Mentioned in Truth Commissions Reports	Judicial Actions	Cases Mentioned by Paramilitary Leaders in the Justice and Peace Process
Latin America				
Argentina	1973, 1983	11	25	–
Brazil	1985	123	2	–
Chile	1989	16	5	–
Colombia	2007, 2016	–	30	459
Ecuador	1979	14	2	–
El Salvador	1984	9	–	–
Guatemala	1986	45	1	–
Haiti	1990, 1994	6	–	–
Honduras	1982	1	–	–
Paraguay	1989	3	–	–
Peru	1980, 1993	4	1	–
East Asia and North Africa; Asia				
Indonesia	1999	–	1	–
Iraq	1996, 2007	–	9	–
Myanmar	2007	–	5	–
Papua New Guinea	1996	–	1	–
South Korea	1988	3	–	–
Syria	1982	–	2	–
Timor-Leste	2007	1	2	–

(continued)

	Transition to Democracy or Peace	Cases Mentioned in Truth Commissions Reports	Judicial Actions	Cases Mentioned by Paramilitary Leaders in the Justice and Peace Process
Africa				
Cote D'Ivoire	2000	1	–	–
Democratic Republic of Congo	1992, 2007	–	5	–
Ghana	1970, 1979, 1996, 1983	5	–	–
Kenya	2002	6	–	–
Liberia	1997, 1980, 2003	34	4	–
Nigeria	1970, 1979, 1999, 2004, 2007	9	6	–
Rwanda	1994	–	2	–
Sierra Leone	1996, 2000, 2002	7	–	–
South Africa	1988	30	1	–
Zambia	1991	1	–	–

Fonte: PAYNE; PEREIRA; BERNAL-BERMÚDEZ, 2020, p. 303-304

Página intencionalmente deixada em branco.

Página intencionalmente deixada em branco.